

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL - EDIRB  
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E  
DESENVOLVIMENTO

RICARDO ANDRADE LEMES

**A CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**São Paulo - SP  
2025**

RICARDO ANDRADE LEMES

**A CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Dissertação do Curso de Mestrado  
Interdisciplinar em Direito, Justiça e  
Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de  
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

**São Paulo - SP  
2025**

RICARDO ANDRADE LEMES

**A CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Dissertação do Curso de Mestrado  
Interdisciplinar em Direito, Justiça e  
Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de  
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador

Titulação

---

Professor Examinador

Titulação

---

Professor Examinador

Titulação

“A resposta certa não importa nada: o essencial é que as perguntas estejam certas.”

**(Mario Quintana)**

## DEDICATÓRIA

A Deus, fonte de sabedoria e força, minha eterna gratidão por iluminar meu caminho e me guiar em cada passo desta jornada. Ao meu orientador, Doutor Conrado Almeida Corrêa Gontijo, meu sincero agradecimento por sua orientação incansável e por tornar a caminhada mais leve durante a construção desta dissertação. Sua sabedoria e apoio foram fundamentais para o sucesso deste trabalho.

À minha família, que me apoiou incondicionalmente: meu pai, Carlos Lemes, minha mãe, Maria Eliane, minha irmã, Mônica Lemes, minha esposa, Bárbara Fermino, e minha filha recém-nascida, Jade Fermino Lemes. Jade, que ao longo da gestação, enquanto avançava na escrita do trabalho, a barriga da sua mãe também ia crescendo, acompanhando de perto minha evolução acadêmica e profissional desde o embrião. Vocês são meu alicerce e minha inspiração diária.

Aos meus queridos professores e amigos, que me inspiraram e apoiaram ao longo deste percurso, meu sincero obrigado. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para a realização deste sonho.

Com gratidão e carinho, Ricardo Andrade Lemes.

## RESUMO

A teoria da cegueira deliberada tem sido amplamente debatida no âmbito jurídico, especialmente no Direito Penal. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que busca responsabilizar indivíduos que, embora não tenham conhecimento direto de um fato ilícito, deliberadamente evitam adquiri-lo para se eximirem de eventuais consequências jurídicas. A lógica por trás dessa teoria é a de que a voluntária recusa em saber sobre determinado fato criminoso não deve servir como escudo para evitar a punição. No Brasil, a teoria começou a ganhar espaço nos tribunais, sendo aplicada em casos de crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas. A principal justificativa para sua adoção é que permitir a impunidade de quem escolhe não saber incentivaria condutas fraudulentas e prejudicaria o combate ao crime organizado. A constitucionalidade da teoria da cegueira deliberada pode ser analisada à luz de diversos princípios fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade e o princípio da proporcionalidade. A aplicação da teoria deve ser feita de maneira proporcional, garantindo que somente aqueles que efetivamente optaram por permanecer ignorantes sejam responsabilizados. A proporcionalidade exige que a punição seja condizente com a gravidade da conduta, evitando interpretações que ampliem excessivamente a responsabilidade penal sem a devida comprovação da intenção do agente. No Brasil, a jurisprudência tem demonstrado uma aceitação progressiva da teoria da cegueira deliberada, especialmente em crimes financeiros e de colarinho branco. Tribunais já utilizaram a teoria para condenar indivíduos que alegaram desconhecimento de operações ilícitas, mas cuja atuação indicava uma postura de deliberada omissão. No entanto, desafios permanecem quanto à delimitação precisa dos critérios para sua aplicação. A linha entre a culpa consciente e o dolo eventual, por exemplo, ainda é um ponto de debate, pois a aplicação equivocada da teoria pode gerar insegurança jurídica.

**Palavras-Chave:** Cegueira Deliberada. Constitucionalidade. Teorias.

## ABSTRACT

The theory of willful blindness has been widely debated in the legal field, especially in criminal law. It is a doctrinal and jurisprudential construction that seeks to hold individuals accountable who, although they do not have direct knowledge of an unlawful act, deliberately avoid acquiring it in order to exempt themselves from possible legal consequences. The logic behind this theory is that the voluntary refusal to know about a certain criminal act should not serve as a shield to avoid punishment. In Brazil, the theory has begun to gain ground in the courts, being applied in cases of financial crimes, money laundering, corruption and drug trafficking. The main justification for its adoption is that allowing impunity for those who choose not to know would encourage fraudulent behavior and harm the fight against organized crime. The constitutionality of the theory of willful blindness can be analyzed in light of several fundamental principles, such as the principle of legality, the principle of culpability and the principle of proportionality. The theory must be applied in a proportionate manner, ensuring that only those who have effectively chosen to remain ignorant are held accountable. Proportionality requires that punishment be commensurate with the severity of the conduct, avoiding interpretations that excessively expand criminal liability without due proof of the agent's intent. In Brazil, case law has demonstrated a progressive acceptance of the theory of willful blindness, especially in financial and white-collar crimes. Higher courts have already used the theory to convict individuals who claimed ignorance of illicit transactions, but whose actions indicated a posture of deliberate omission. However, challenges remain regarding the precise definition of the criteria for its application. The line between conscious guilt and eventual intent, for example, is still a point of debate, since the mistaken application of the theory can generate legal uncertainty.

**Keywords:** willful blindness. Constitutionality. Theories.

Código de catalogação na publicação – CIP

L552c Lemes, Ricardo Andrade

A cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro / Ricardo Andrade Lemes. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

90 f.

Orientador: Prof. Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Direito penal. 2. Ordenamento jurídico - Brasil. 3. Cegueira deliberada. I.Título

CDDir 341.5

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> -----	10
<b>1</b>	<b>TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: BREVE HISTÓRICO E ANÁLISE CONCEITUAL</b> -----	13
1.1	Teoria do Dolo no Direito Penal Brasileiro-----	17
1.2	O Dolo na Jurisprudência Nacional-----	21
1.3	Antecedentes históricos: R v Sleep (1861), Spurr v United States (1899) e <i>Bosley vs. Davies</i> (1875)-----	24
1.4	Fatores de Constitucionalidade da Teoria da Cegueira Deliberada	25
1.5	Da Common Law À Civil Law: Críticas Acerca da Importação da Teoria-----	27
1.6	Cegueira Deliberada e o Dolo Eventual - A Problemática em Torno da Equiparação dos Institutos-----	30
<b>2</b>	<b>AS CULPABILIDADES DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO AMERICANO</b> -----	33
2.1	A Cegueira Deliberada e o Elemento Subjetivo do Crime de Lavagem de Dinheiro e Tráfico de Drogas-----	36
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</b> -----	54
<b>4</b>	<b>TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> -----	58
4.1	A Cegueira Deliberada e o Instituto Penal do Erro de Tipo-----	60
<b>5</b>	<b>DA IMPORTAÇÃO À APLICAÇÃO: A TEORIA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS</b> -----	63
5.1	Análise Do Caso “Assalto Ao Banco Central do Brasil”-----	66
5.2	Análise Do Caso Mensalão-----	69
5.3	Análise Do Caso ‘Lava Jato’-----	72
<b>6</b>	<b>REFLEXÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A APLICABILIDADE DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL</b> -----	76
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> -----	84
	<b>REFERÊNCIAS</b> -----	87

## INTRODUÇÃO

Na presente dissertação trabalha-se a temática: A Cegueira Deliberada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A problemática que orienta essa abordagem é representada pelo seguinte questionamento: qual o impacto e como se consolida a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro? Com base nessa pergunta problema, o objetivo geral é avaliar a aplicabilidade e o impacto da cegueira deliberada na jurisprudência e no ordenamento jurídico nacional.

Conceitualmente, a teoria da cegueira deliberada, nas suas particularidades e abrangências, é fundamental nas discussões jurídicas contemporâneas. Essa teoria, de origem anglo-saxônica, trata da situação em que um indivíduo decide não ver ou ignorar informações ou circunstâncias evidentes que poderiam lhe impor responsabilidades jurídica. Diante de sua relevância, torna-se o objetivo geral desse trabalho, a construção de uma análise a respeito de seu conceito, avaliando suas origens e aplicabilidade inicial nos tribunais fora do Brasil, para seguidamente tecer um constructo analítico sobre as suas implicações dentro da jurisprudência brasileira.

Cabe dizer conforme o apresentado por Ferreira (2016), que a cegueira deliberada se refere à postura de um agente que, ao invés de buscar ativamente informação que poderia resultar em uma condenação ou responsabilização, opta por não ver certas realidades. É a escolha consciente de ignorar fatos que poderiam caracterizar a ilicitude de suas ações. O mesmo autor segue dizendo que a origem deste conceito remete ao "willful blindness" do direito anglo-americano, uma teoria que permite a imputação de culpa em circunstâncias onde a ignorância não é inocente, mas sim, resultado de uma escolha deliberada.

Na percepção de Sydow (2017), essa teoria emerge como um importante conceito jurídico que busca responsabilizar indivíduos que, intencionalmente, evitam adquirir conhecimento sobre fatos potencialmente ilícitos. Tal teoria tem sido amplamente discutida e aplicada nos sistemas legais contemporâneos,

especialmente em casos de corrupção, lavagem de dinheiro e crimes empresariais. Para compreender sua evolução, é essencial analisar os fatores sociais e legais que motivaram sua formulação e consolidação.

Com isso, avalia-se que esse conceito é essencial na identificação de condutas que, embora pareçam isentas de dolo ou culpa, na verdade são permeadas de uma vontade de permanecer alheio à realidade, como uma forma de evitar consequências legais.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Freitas (2018) pontua que no contexto jurídico brasileiro, a teoria da cegueira deliberada ganha contornos significativos, especialmente em matérias penais. A sua aplicabilidade se faz presente em diversas situações em que se pretende responsabilizar o agente por ações que decorrem de uma omissão deliberada.

Nesse contexto, é importante que se cite que a teoria da cegueira deliberada não se limita à sua aplicabilidade penal. Em uma sociedade onde a informação circula em alta velocidade e a responsabilidade é uma necessidade social, a escolha deliberada de permanecer ignorante pode ser vista como uma afronta ao princípio da ética social.

Mesmo assim, dada a subjetividade de sua natureza, é pertinente que sua aplicabilidade seja devidamente avaliada, tendo em vista que a comprovação da decisão de um sujeito não querer ver alguma coisa ou algo que o comprometa penalmente é um fator difícil de ser comprovado. O que por via de regra também pode ferir o cumprimento de princípios penais que asseguram o direito a um julgamento justo do acusado.

Antes que se inicie a abordagem teórica propriamente dita, especifica-se que o presente trabalho se divide em capítulos que contemplam de forma segmentada o objeto de estudo aqui trabalhado, procurando avaliar minuciosamente os pontos centrais que são abarcados nessa teoria, mostrando desde o processo de importação da teoria da cegueira deliberada e os principais casos que envolvem a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

No decorrer dessa dissertação, ao longo do primeiro capítulo, discute-se a teoria da cegueira deliberada analisando seu histórico e análise conceitual, contemplando conjuntamente a teoria do dolo, sua aplicabilidade na jurisprudência e os fatores históricos como o caso Regina v. Sleep e Spurr v. USA, seguindo com a discussão contemplando nela o dolo eventual.

No capítulo dois é falado sobre as culpabilidades da cegueira deliberada no direito americano, depois disso disserta-se no capítulo três o princípio da legalidade, e no capítulo quatro o princípio da presunção da inocência e a cegueira deliberada e o instituto do erro de tipo.

No quinto capítulo é discutido a respeito da importação da teoria no âmbito dos tribunais para no sexto capítulo antes das considerações finais, se falar sobre as reflexões doutrinárias referentes à aplicabilidade da cegueira deliberada no Brasil.

## 1 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: BREVE HISTÓRICO E ANÁLISE CONCEITUAL

Para Ferreira (2016), o sistema legal tem evoluído para lidar com os desafios impostos pela cegueira deliberada. Uma das principais dificuldades enfrentadas pelo Direito Penal é a necessidade de provar a intenção (dolo) nos crimes de colarinho branco. Muitas vezes, os acusados alegam que não tinham conhecimento direto dos atos ilícitos cometidos dentro de suas organizações, tornando a decisão de uma condenação mais difícil.

No entendimento de Roxin (2024), há um elemento cultural que reforça a cegueira deliberada: a busca pela sua aplicabilidade. Muitos agentes econômicos preferem se manter em uma posição de "ignorância conveniente" para evitar consequências legais ou éticas. Assim, a sociedade moderna, com suas cadeias de decisão altamente fragmentadas, cria o cenário ideal para a disseminação dessa prática.

Nesta senda, Carvalho (2021) pontua que para contornar esse problema, os tribunais passaram a aplicar a teoria da cegueira deliberada, que permite inferir a intenção criminosa quando o indivíduo deliberadamente evita obter informação sobre atividades potencialmente ilegais. A jurisprudência tem consolidado essa abordagem como um meio de fechar lacunas exploradas por criminosos sofisticados.

Há o entendimento na doutrina nacional, de que a teoria da cegueira deliberada não é compatível com o direito brasileiro, tendo em vista que aqui se trabalha com as possibilidades de dolo e de culpa. Nesse caso, se observa em Barros Filho, Faria e Oliveira (2017) que a teoria da cegueira deliberada, enquanto instrumento legal importado de um cenário jurídico com consideráveis diferenças, não pode ser simplesmente aplicada, devendo ser considerada a diferenciação entre cada cenário e situação.

Coerente com esse entendimento, Andrade (2023) A teoria também se justifica pela necessidade de impedir que a ignorância voluntária sirva de escudo

para a impunidade. Caso o ordenamento jurídico não reconhecesse essa forma de dolo, os infratores poderiam simplesmente estruturar seus esquemas de modo a evitar qualquer registro formal de seu envolvimento. Assim, a cegueira deliberada tornou-se um instrumento essencial para a efetiva aplicação da justiça.

Apesar de sua utilidade, Viana (2017) também cita que a aplicação da teoria da cegueira deliberada não está isenta de críticas. Alguns juristas argumentam que ela pode ampliar excessivamente a responsabilização penal, punindo indivíduos que não tinham, de fato, intenção criminosa. Além disso, há preocupação com sua aplicação arbitrária, uma vez que a linha entre a negligência e a cegueira deliberada nem sempre é clara.

Outra crítica relevante apontada por Araújo (2021) é que a teoria pode gerar um incentivo perverso à hipervigilância, levando gestores a adotarem uma postura excessivamente defensiva, o que compromete a eficiência das operações empresariais. Essa tensão entre responsabilização e segurança jurídica permanece como um desafio para os sistemas legais modernos.

Nesse contexto, Bem e Martinelli (2018) destacam que a teoria da cegueira deliberada surge como uma resposta à crescente complexidade das interações sociais e à necessidade de responsabilizar aqueles que se beneficiam de atos ilícitos sem buscar ativamente a informação. Seu desenvolvimento foi impulsionado tanto por fatores sociais, como a fragmentação das estruturas de poder, quanto por desafios jurídicos, como a dificuldade em comprovar o dolo em crimes sofisticados. No entanto, seu uso exige cautela para evitar abusos e garantir que a justiça seja aplicada de forma equilibrada. Assim, a teoria continua a ser um tema central no debate sobre o Direito Penal moderno e a responsabilidade individual em sociedades complexas.

Segundo Vitiello (2018), a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*, em inglês) surgiu na doutrina e na jurisprudência norte-americanas com base na premissa de que a ignorância intencional sobre determinado fato não pode servir como defesa contra a imputação de um crime. Dessa forma, considera-se que a adoção deliberada de uma postura de desconhecimento pode acarretar as

mesmas consequências jurídicas dos casos em que há efetivo conhecimento das circunstâncias do delito.

Para Burgel (2017), o desenvolvimento da teoria da cegueira deliberada como princípio legal está diretamente ligado à crescente complexidade das interações sociais e econômicas. Em um mundo globalizado, onde transações financeiras e negócios ocorrem em escala transnacional, torna-se cada vez mais difícil a fiscalização de todas as atividades empresariais e governamentais.

Nesse contexto, De Carli (2021) enfatiza que a falta de supervisão eficaz permite que indivíduos aleguem desconhecimento sobre atos ilícitos que ocorrem sob sua responsabilidade. Diante disso, a sociedade passou a exigir maior responsabilização de líderes empresariais e políticos, impulsionando a necessidade de mecanismos legais mais eficazes para punir aqueles que se beneficiam do crime sem, tecnicamente, possuírem conhecimento formal dele.

Em Hermann (2023) é observado que a própria definição da cegueira deliberada requer uma análise mais profunda quanto ao seu teor. O autor defende que é fato que tal situação possa sim ocorrer, no entanto, a justiça deve se pautar pela sua base principiológica e nesse caso, o magistrado na impossibilidade de comprovar a intenção de um acusado, precisa fazer uso do *in dubio pro reo* e assim validar a conduta de imparcialidade.

Nesse ponto, observa-se adiante que:

Compreendido o instituto da cegueira deliberada como sendo “aquelas situações em que o agente não conhece um ou mais elementos do tipo, ou porque propositadamente fechou os olhos para ele(s) ou porque não foi diligente a ponto de esclarecer uma dúvida que existia acerca dele(s), de modo a lhe ouvir”, [...] a teoria da cegueira deliberada não se restringe ao agente de um fato delituoso, ao contrário, é extensível a toda uma gama de situações rotineiras e habituais. (SYDOW 2017 pg. 93)

Levando essa questão para uma abordagem criminológica Wessels e Teil (2018) reiteram que a cegueira deliberada pode sim ser levada de modo

constitucional a punição. Considerando que a ação culposa de um ato pode ser validada em sua primeira ocorrência, é improvável que a mesma ocorra com igual teor e consequência por mais de uma vez, sem que o autor esteja ciente disso.

Nos dizeres de Moreira Filho (2021), é importante dizer que mesmo nos casos de reincidência, a cegueira deliberada precisa ser estudada e posta em análise, e mesmo nestes casos é importante que o agente legal se oriente com base no que é constitucional e jurisprudencialmente coeso, isto é, a análise da condição culposa ou dolosa do agente.

De acordo com o entendimento de Hermann (2023), é essencial que se reconheça o fato de que a comprovação de uma ação dolosa requer o cumprimento de critérios que estão amplamente difundidos no direito brasileiro e que são citadas de forma clara em toda a doutrina.

Uma acusação com base em convicção não pode ser considerada pertinente e nesse contexto a cegueira deliberada passa a ser somente um instrumento abstrato de ratificação de uma hipótese não comprovada.

A prova para motivar uma decisão deve ser intensamente significativa. Toda informação produzida destina-se à demonstração da existência de fato ou conduta juridicamente relevante à imputação confirmada ou não pelo julgador. (HERMANN 2023 pg. 16)

De Almeida, Becker e Rasga (2021) explicam que teorias de modo geral precisam ser estudadas uma vez que são provenientes de uma referência que pode inicialmente parecer absurda. Do mesmo modo, os autores defendem que, por se tratar de uma teoria, não pode haver uma aplicabilidade contumaz dessa em detrimento das técnicas, procedimentos e métodos que já são comprovados doutrinariamente.

Dentro desse contexto, observa-se de acordo com o entendimento de Feijoo Sánchez (2015), que quando aplicada ao seu contexto jurídico, essa teoria tem a possibilidade de fazer com que se possa distinguir as ações de dolo eventual e de culpa de forma mais clara.

Segundo Freitas et al. (2018), a definição da cegueira deliberada no contexto jurídico nacional revela uma aplicabilidade subjetiva, já que a comprovação da intenção do agente é desafiadora devido à sua natureza abstrata.

Nesse sentido, Hungria (2016) destaca que a teoria do dolo tem influência direta na formulação das políticas criminais no Brasil. O endurecimento das penas para crimes dolosos reflete uma postura de maior repressão a condutas altamente reprováveis. Além disso, a interpretação do dolo pelos tribunais tem sido essencial para a aplicação de sanções mais proporcionais à culpabilidade dos agentes.

### 1.1 TEORIA DO DOLO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Além de sua importância teórica, a teoria do dolo tem sua aplicabilidade prática tem gerado significativos impactos na jurisprudência e na política criminal do país.

No entendimento de Andrade (2023), o dolo pode ser entendido como a vontade consciente de praticar a conduta criminosa descrita no tipo penal. De acordo com a doutrina clássica, ele se desdobra em dois elementos principais: o cognitivo e o volitivo. O elemento cognitivo refere-se ao conhecimento da ilicitude do fato e das circunstâncias que o envolvem, enquanto o volitivo diz respeito à intenção de realizar a conduta delitiva.

Com isso, Viana (2017) contribui com o entendimento de que o dolo pode ser classificado de diferentes formas, a depender da doutrina adotada. As principais classificações são o dolo direto que ocorre quando o agente tem a intenção clara e direta de realizar a conduta criminosa e alcançar o resultado desejado. Um exemplo clássico seria o homicídio cometido com premeditação.

Contribuindo com essa linha de raciocínio, Carvalho (2021) consegue estabelecer que o agente não deseja diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo, como dolo eventual. Aqui, há uma aceitação da possibilidade do resultado ilícito. Essa modalidade é frequentemente discutida em crimes de trânsito, como dirigir embriagado e causar um acidente fatal.

Desse modo, Marteleto Filho (2020) também pontua que o dolo de primeiro grau se refere à vontade imediata do agente, enquanto o de segundo grau abrange consequências que, embora não desejadas diretamente, são previsíveis e aceitas como necessárias para o atingimento do objetivo principal.

Segundo se vê em Daguer (2022), o Brasil adota a teoria finalista da ação, formulada por Hans Welzel, segundo a qual o dolo integra o próprio tipo penal e não a culpabilidade. Isso significa que a análise do dolo ocorre no âmbito da tipicidade penal, antes da aferição da culpabilidade do agente.

Seguindo com a intenção de complementar esse entendimento, estabelece-se que com isso, o que se consegue avaliar é o fato de que para Freitas (2018), o dolo também tem implicações importantes na fixação da pena, podendo ser agravado por circunstâncias como premeditação e meio cruel (artigo 121, §2º, do Código Penal). Ademais, em determinados crimes, como corrupção passiva e ativa, o dolo é imprescindível para a configuração do delito.

Moreira Filho (2021) cita que no âmbito do Direito Penal Econômico, por exemplo, o dolo tem papel fundamental na responsabilização de gestores e empresários em casos de crimes financeiros e contra a ordem tributária. A distinção entre dolo direto e eventual, bem como entre dolo e culpa, é fundamental para garantir a correta aplicação da lei penal, proporcionando julgamentos mais justos e adequados à realidade social.

Sob os dizeres de Hungria (2016), o dolo é definido como a vontade consciente de praticar um ato ilícito, acompanhado da intenção de causar um resultado específico. No Direito Penal, o dolo não se limita meramente à vontade de realizar a ação; ele também envolve uma consciência sobre as circunstâncias do ato que o tornam ilícito.

Assim, cabe um breve introito a respeito do princípio da legalidade, que terá uma discussão mais aprofundada adiante, e que está previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, onde se tem consagrado que não há crime nem pena sem uma lei anterior que os defina. Neste contexto, a teoria do dolo serve como um pilar da tipificação penal, uma vez que o dolo e a culpa devem estar

claramente definidos na norma para que o agente possa ser responsabilizado. A clareza e a precisão na definição do dolo em normas penais são essenciais para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos fundamentais do cidadão.

Além de sua relevância nas questões de tipificação e penalidade, a teoria do dolo também está intimamente ligada aos critérios de culpabilidade. A mensuração da culpabilidade do agente considera sua capacidade de compreensão e de controle do comportamento.

Chaves (2018) destaca que, embora amplamente aceita, a teoria do dolo não está isenta de críticas. Alguns estudiosos argumentam que a rigidez na distinção entre dolo e culpa, pode, em certas situações, dificultar a realização da justiça. Essa inflexibilidade pode resultar em injustiças, especialmente em casos nos quais a intencionalidade do agente é de difícil comprovação.

Mesmo assim, pode se dizer que a teoria do dolo é uma peça-chave na engrenagem do Direito Penal brasileiro, essencial para a compreensão e aplicação das normas que regem a conduta humana e suas consequências jurídicas. Sua efetividade reside em sua capacidade de distinguir entre diferentes níveis de responsabilidade penal, assegurando que a culpabilidade seja medida de acordo com a intenção do agente. Ao mesmo tempo, a complexidade do dolo, em suas várias configurações, requer constante reflexão e adaptação por parte dos operadores do Direito.

Do mesmo modo é possível compreender que a aplicação dessa teoria deve sempre ser acompanhada de um olhar crítico, atento às necessidades de justiça e proteção dos direitos fundamentais no contexto da crescente evolução social e legal. A responsabilidade penal, quando adequadamente fundamentada na teoria do dolo, contribui não apenas para a punição dos infratores, mas também para a promoção da segurança e da paz social.

Essa situação, de acordo com a visão de Daguer (2022), se contrapõe diretamente a outras formas de dolo, especialmente ao dolo direto e ao dolo eventual, que abordam a intenção do agente de maneira distinta. Neste ensaio, exploraremos em profundidade a natureza dos elementos constitutivos da

cegueira deliberada, suas implicações jurídicas e a interconexão com as teorias do dolo, visando esclarecer as sutilezas que permeiam estas categorias no contexto do Direito Penal.

Diante desse panorama, Freitas (2018) diz que a cegueira deliberada é instrumental para a responsabilização de indivíduos que, mesmo não praticando um ato diretamente criminoso, criam condições e contextos que, por sua omissão em buscar informações, os tornam coautores ou responsáveis pelo ilícito. Os tribunais, ao lidarem com casos que envolvem cegueira deliberada, aplicam uma análise minuciosa das circunstâncias, buscando compreender se realmente houve uma escolha consciente de manter-se ignorante ou se o agente estava em uma posição que não lhe permitia ter conhecimento da ilicitude.

Assim, Hermann (2023) mostra que a intersecção entre cegueira deliberada e teorias do dolo leva a um debate amplo no campo do Direito Penal, refletindo a necessidade de uma interpretação cuidadosamente calibrada dos elementos que caracterizam a culpabilidade. O reconhecimento da cegueira deliberada não só responsabiliza agentes que evasivamente tentam se eximir de sua culpa, mas também reafirma a importância da diligência e da transparência em condutas que envolvem riscos a terceiros.

Para tanto, Burgel (2017) pontua que a relação entre os elementos da cegueira deliberada e as teorias do dolo reflete a complexidade da atribuição de responsabilidade penal nos dias atuais. Compreender essa inter-relação é não apenas uma questão legal, mas também um imperativo ético que desafia os operadores do Direito a sempre buscar um equilíbrio entre a justiça e a proteção dos direitos individuais.

Badaró e Bottini (2016) pontuam ainda que a doutrina tem se debruçado sobre a questão de saber até que ponto um indivíduo que conscientemente evita obter conhecimento sobre um fato pode ser responsabilizado de forma análoga àquele que tem conhecimento efetivo.

Nesse mesmo contexto, Araujo (2021) defende que a maior parte da doutrina defende que a cegueira deliberada deve ser considerada uma espécie de

dolo eventual, pois há uma previsão implícita dos possíveis efeitos da conduta e uma decisão consciente de não buscar confirmação.

Por outro lado, Viana (2017) pontua que estudos propõem que a cegueira deliberada deve ser vista como um conceito autônomo, intermediário entre a culpa consciente e o dolo eventual, já que envolve um grau de intencionalidade, mas não necessariamente a aceitação plena do risco.

A jurisprudência de diversos países tem adotado abordagens variadas quanto à imputação penal com base na cegueira deliberada. Nos Estados Unidos, por exemplo, tribunais federais têm reconhecido a doutrina da “willful blindness” como um equivalente ao conhecimento real em determinados casos. No Brasil, a discussão ainda é incipiente, mas alguns tribunais têm considerado a cegueira deliberada um fator relevante na caracterização do dolo eventual.

Na visão de Marteleto Filho (2020), a relação entre a cegueira deliberada e as teorias do dolo é um tema complexo que ainda gera divergências na doutrina e na jurisprudência. Embora não haja um consenso definitivo, a tendência majoritária é considerar que a cegueira deliberada se aproxima do dolo eventual, pois envolve uma previsão implícita do resultado e uma decisão de ignorá-lo. No entanto, a discussão permanece em aberto, sendo necessária uma análise mais aprofundada dos casos concretos para estabelecer critérios mais objetivos para sua aplicação no direito penal.

## 1.2 O DO DOLO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

No entanto, sua aplicação jurisprudencial não é isenta de dificuldades, uma vez que a delimitação entre dolo direto, dolo eventual e culpa consciente nem sempre ocorre de forma linear. Nos dizeres de Roxin (2024), a jurisprudência tem lidado com diversos desafios ao aplicar os conceitos de dolo. Um dos temas mais controversos é a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. A ausência de um critério uniforme levou a decisões divergentes sobre condutas imprudentes,

mas altamente arriscadas, devem ser enquadradas como homicídio doloso ou culposo.

Além disso, Carvalho (2021) pontua que nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a prova do dolo tem se mostrado um elemento crítico para a condenação dos agentes envolvidos. Tribunais têm exigido a comprovação de que o agente tem plena consciência da ilicitude do ato, o que pode dificultar a persecução penal em casos de crimes financeiros.

Conforme se vê em Marteleto Filho (2020), um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário é a necessidade de estabelecer critérios mais objetivos para a definição do dolo eventual. Casos similares têm recebido interpretações divergentes, levando a uma insegurança jurídica preocupante. Outro problema é a subjetividade envolvida na avaliação da intenção do agente. Como determinar se um indivíduo realmente "assumiu o risco" do resultado ou apenas agiu de forma negligente? A resposta a essa questão tem implicado decisões por vezes contraditórias.

Carvalho (2021) discute a compreensão do dolo como um elemento central da responsabilidade penal, essencial para a adequada aplicação da justiça no sistema jurídico brasileiro. No contexto penal, o dolo representa a intenção ou a vontade deliberada do agente de praticar um ato que cause dano a outrem. Esse conceito é amplamente tratado nos artigos do Código Penal e, ao longo das últimas décadas, sua interpretação tem evoluído para acompanhar as transformações sociais e normativas.

Nesse sentido, Carvalho (2021) ressalta a importância da distinção entre dolo direto e dolo eventual, classificações amplamente aceitas na interpretação jurídica. O dolo direto ocorre quando o agente deseja expressamente o resultado de sua ação, enquanto o dolo eventual se configura quando, embora não busque diretamente o resultado, ele assume o risco de produzi-lo. Essa diferenciação, embora técnica, é crucial para a tipificação dos crimes e a definição das penas, refletindo uma construção dogmática que visa atribuir ao agente a responsabilidade compatível com suas intenções.

Burgel (2017) explicita que decisões judiciais têm tensionado a interpretação do dolo, buscando uma aplicação que se alinhe com o contexto em que se insere o comportamento do agente. Por exemplo, em casos que envolvem crimes contra a vida, a análise do dolo pode fazer a diferença entre a imputação de um homicídio doloso ou culposo.

Para tanto, Daguer (2022) disserta sobre o fato de que um aspecto a ser considerado é que a aplicação do conceito de dolo não se dá de forma isolada, mas em diálogo com outros princípios do direito penal, como a culpabilidade e a necessidade de proteção dos bens jurídicos. A proteção da vida, por exemplo, é um interesse social que deve ser resguardado, mas que, por sua vez, interage de forma complexa com as motivações e circunstâncias que levam um indivíduo a cometer um ato. A fundamentação das decisões judiciais tem buscado não apenas a aplicação da lei, mas a construção de um sistema de justiça que reconhece a complexidade dos comportamentos humanos.

Por esse motivo, Nucci (2017) explica que é também relevante observar como os tribunais, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm se posicionado sobre questões complexas referentes ao dolo. A interpretação dessas cortes tem se mostrado, uma balança que busca harmonizar a proteção dos bens jurídicos com o respeito aos direitos e garantias individuais. Isso leva à necessidade de um debate contínuo e crítico acerca das decisões emitidas, bem como uma reflexão mais ampla sobre a aplicação da justiça no Brasil.

Assim sendo Saraiva (2016) fala que é imprescindível que o estudo do dolo na jurisprudência nacional continue a evoluir, acompanhando as mudanças sociais e culturais que ocorrem no país. A justiça não é um conceito estático, mas um processo dinâmico que deve refletir as complexidades da vida em sociedade.

Dessa forma, Ferreira (2016), diz que a discussão acerca da pragmática do dolo na jurisprudência nacional deve ser aprofundada, considerando os diversos fatores que compõem a realidade social brasileira. É necessário que o direito penal exerça sua função social de forma justa e efetiva, garantindo que a aplicação da pena não se traduza apenas em punição, mas em uma resposta que promova a

reflexão e a reparação do tecido social. A interpretação do dolo, assim, deve sempre buscar um equilíbrio entre a culpabilidade do agente e as circunstâncias que cercam suas ações, equilibrando a necessidade de proteção da sociedade com os direitos e a dignidade dos indivíduos.

A pragmática do dolo na jurisprudência nacional revela uma dinâmica complexa entre teoria e prática judicial. A necessidade de maior uniformidade interpretativa e de critérios mais objetivos se mostra essencial para garantir maior segurança jurídica e coerência na aplicação do direito penal no Brasil.

### 1.3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS R V SLEEP (1861); SPURR V UNITED STATES (1899) E BOSLEY VS. DAVIES (1875)

Neste contexto, Hermann (2023) dois precedentes britânicos são frequentemente citados como marcos na construção da cegueira deliberada. O primeiro, *Regina vs. Sleep* (1861), envolveu um comerciante acusado de apropriação indevida de bens públicos. A matéria controvertida dizia respeito ao conhecimento do réu sobre a origem dos bens, especificamente, um lote de parafusos de cobre contendo uma marca de flecha indicativa de propriedade estatal. O tribunal entendeu que a mera alegação de desconhecimento não era suficiente para afastar sua responsabilidade penal, dado que ele possuía condições objetivas para perceber a ilicitude do bem recebido.

O segundo precedente, *Bosley vs. Davies* (1875), ampliou a discussão ao tratar da responsabilidade penal do proprietário de um estabelecimento comercial onde ocorriam práticas de jogatina ilegal. A defesa do acusado sustentou que a condenação exigiria a prova cabal de seu conhecimento sobre a atividade ilícita. No entanto, o julgamento suscitou o questionamento sobre a possibilidade de imputação penal baseada na sua decisão de evitar intencionalmente a verificação da ilicitude.

No caso *Spurr vs. United States* que também compõe este tópico, e que foi julgado no Tribunal de Circuito dos Estados Unidos para o Distrito Central do

Tennessee com base em três acusações, consolidadas, cada uma das quais o acusava de ter violado intencionalmente as disposições do Rev.Stat. § 5208 ao certificar intencionalmente, ilegalmente e conscientemente certos cheques emitidos no referido banco por Dobbins e Dazey, desconhecendo ou não, sabendo muito bem que Dobbins e Dazey não tinham em depósito no banco, no momento em que os cheques foram certificados, respectivamente, uma quantia em dinheiro igual aos respectivos valores especificados neles.

Nesse contexto, Burgel (2017), explica que a caso figura como um dos mais importantes no que diz respeito à teoria da cegueira deliberada, uma vez que em seu decorrer, fia estipulado o fato de que a suposta má-fé do autor não fica notadamente comprovada. O uso de técnicas específicas da defesa, busca dar precisão às alegações e amparar a acusação sob os requisitos legais. A enumeração das ações e dos elementos subjetivos ("intencionalmente, ilegalmente e conscientemente") revelando o cuidado da acusação em fundamentar todos os elementos do tipo penal necessário à condenação.

Com o passar do tempo, a doutrina da cegueira deliberada passou a ser amplamente aceita em jurisdições que seguem o sistema *common law*, como os Estados Unidos, e também influenciou sistemas de tradição romano-germânica. A aplicação da teoria se justifica na necessidade de evitar que indivíduos se eximam de responsabilidade alegando ignorância voluntária diante de elementos que, se devidamente examinados, revelariam a natureza criminoso de sua conduta.

Contudo, a aplicação dessa doutrina deve ser realizada com critério, evitando que se converta em uma forma de responsabilidade penal objetiva, incompatível com os princípios basilares do direito penal. Para tanto, deve-se comprovar que o agente tinha a possibilidade real de adquirir conhecimento sobre a ilicitude e, ainda assim, escolheu permanecer ignorante para beneficiar-se da conduta criminoso.

Seu desenvolvimento histórico demonstra uma evolução na forma como o direito penal busca evitar a impunidade de agentes que deliberadamente optam por não tomar conhecimento da ilicitude de suas ações. No entanto, sua aplicação

deve ser conduzida com cautela, de modo a respeitar os princípios fundamentais da responsabilidade penal subjetiva e da presunção de inocência.

#### 1.4 FATORES DE CONSTITUCIONALIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Para Burgel (2017), a teoria da cegueira deliberada apresenta fundamentos jurídicos que permitem sua compatibilização com a Constituição Federal, desde que aplicada com rigor técnico e respeitando os princípios fundamentais do direito penal. Sua adoção contribui para a responsabilização de agentes que, ao optarem por ignorar sinais claros de ilicitude, participam indiretamente de atividades criminosas. Contudo, para evitar abusos, é necessário um critério objetivo para sua aplicação, garantindo a segurança jurídica e a proporcionalidade das penas impostas.

De Almeida, Becker e Rasga (2021) ao tratar sobre a constitucionalidade ou não constitucionalidade da teoria da cegueira deliberada, apontam que a aplicabilidade dessa teoria no contexto brasileiro, suscita importantes debates acerca de sua constitucionalidade e aplicabilidade nas esferas civil e penal.

De acordo com Moreira Filho (2021) ao expor sua opinião, citam que é seja compreendido o fato de que se uma pessoa consciente da ilegalidade de determinada conduta decide ignorar as evidências que a rodeiam, ela pode ser responsabilizada como se tivesse pleno conhecimento da situação, uma vez que a sua omissão representaria uma escolha. Essa definição conceitual é claramente indicada na prática judiciária, onde decisões que envolvem essa teoria, comumente, almejam prevenir fraudes e proteger a integridade das relações sociais.

Complementar a esse entendimento, Sydow (2017), complementa que a adoção da teoria da cegueira deliberada no Brasil levanta questões que permeiam a discussão constitucional. Um dos principais pontos de controvérsia reside na

interpretação do princípio da culpabilidade, que exige que o agente tenha conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta para que haja responsabilização.

Dessa forma, Ruediger (2017) explana que do ponto de vista da constitucionalidade, o princípio da não culpabilidade impõe limites à responsabilização penal, de modo que a presença de ignorância ou descaso não deveria ser suficiente para justificar uma condenação. O autor segue dizendo que a Constituição Federal é clara ao afirmar, em seu artigo 5º, inciso LVII, que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."* Desse modo, é possível compreender que a aplicação da teoria da cegueira deliberada pode ser vista como uma forma de violar esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que pode conduzir a punições de agentes que não tinha plena consciência de suas ações.

O princípio da proporcionalidade consiste em assegurar que as sanções aplicadas sejam adequadas e razoáveis em relação à gravidade da conduta praticada. A teoria da cegueira deliberada, ao possibilitar a punição sem que haja conhecimento efetivo sobre a ilicitude, poderá resultar na aplicação de penas desproporcionais, ferindo o princípio da individualização da pena que está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição. A imposição de sanções severas em casos onde o agente se absteve de saber da legalidade da conduta representa uma distorção do sentido de justiça e do direito ao devido processo legal.

Ainda em sintonia com os direitos fundamentais, Reale Júnior (2019) explica que é pertinente considerar o impacto da cegueira deliberada em âmbito empresarial tendo em vista que muitas vezes, os empresários foram responsabilizados com base nessa teoria por atos praticados por seus funcionários. Isso levanta preocupações acerca da segurança jurídica e da proteção do ambiente de negócios, uma vez que diretores e administradores podem ser penalizados por situações que não tiveram conhecimento ou controle direto. A insegurança gerada pela aplicação da teoria da cegueira deliberada pode levar a um clima de temor no mundo corporativo, inibindo a inovação e o progresso.

Assim, Moreira Filho (2021) aponta que a aplicação da teoria da cegueira deliberada, se não for acompanhada de uma rigorosa análise dos contextos fáticos e dos níveis de responsabilidade de cada agente, pode propiciar discricionariedades que afetam o acesso à justiça. Com isso, torna-se possível a ocorrência de abusos em que indivíduos inocentes ou que não possuem responsabilidade direta sobre determinada situação sejam penalizados injustamente, gerando um efeito contrário aos objetivos de uma legislação que busca proteger a ordem social.

A busca por um equilíbrio entre a efetividade da justiça e a salvaguarda dos direitos constitucionais deve ser o norte dessa reflexão, garantindo que a aplicação das normas legais em um Estado Democrático de Direito seja efetiva, justa e respeitosa em relação ao indivíduo.

#### 1.5 DA COMMON LAW À CIVIL LAW: CRÍTICAS ACERCA DA IMPORTAÇÃO DA TEORIA

Bem e Martinelli (2018) explicam que a transição entre diferentes sistemas jurídicos, especialmente quando se trata de uma discussão entre a common law e a civil law, é um fenômeno que merece atenção crítica. Um dos temas centrais nessa análise é a importação da teoria da cegueira deliberada.

Desse modo, procurando compreender as devidas diferenciações entre essas duas expressões, especifica-se que a common law, originária da Inglaterra, que se caracteriza por um sistema de precedentes e uma abordagem jurisprudencial que valoriza as decisões anteriores como fonte primária do direito. Para Badaró e Bottini (2016), este sistema dá ênfase à prática e à experiência dos tribunais, possibilitando uma dinâmica flexível e adaptável às mudanças sociais. Em contrapartida, a civil law, prevalentemente adotada em países latino-americanos e na maioria da Europa continental, baseia-se em códigos e legislações que estabelecem normas gerais e específicas, oferecendo uma estrutura mais codificada e previsível.

Na percepção de Barros Filho et al (2017), a interação entre esses dois sistemas jurídicos, especialmente em contextos de globalização e interdependência, propõe um espaço fértil para o desenvolvimento de teorias e práticas jurídicas. Tal dinâmica, contudo, também levanta questionamentos sobre a adequação e aplicação de conceitos importados de um sistema para o outro, como é o caso da teoria da cegueira deliberada.

No entanto, a importação desse conceito para sistemas de civil law suscita críticas que devem ser analisadas com rigor. No entendimento de Hermann (2023), as críticas à importação da teoria da cegueira deliberada de um sistema jurídico para outro são fundamentadas em diversas esferas.

Com isso, Moreira Filho (2021) apontam que há uma discrepância notável nas abordagens hermenêuticas entre os dois sistemas uma vez que, enquanto a civil law prioriza uma interpretação restritiva das normas, buscando a aplicação literal do texto legal, a common law permite uma maior flexibilidade interpretativa por meio do precedente. Ao tentar incorporar a teoria da cegueira deliberada na civil law, corre-se o risco de relativizar a segurança jurídica em prol de uma subjetividade que pode comprometer a previsibilidade das decisões.

Além disso, as culturas jurídicas que sustentam a common law e a civil law são fundamentalmente distintas. O sistema de common law, com suas raízes anglo-saxônicas, valoriza a experiência judicial e a adaptação contínua da jurisprudência. Por outro lado, a civil law, enraizada em tradições romanas e em uma abordagem mais dogmática, concebe a lei como um corpo que deve ser respeitado e seguido. A introdução da teoria da cegueira deliberada na civil law pode enfrentar resistência cultural e institucional, uma vez que a prática judiciária está moldada por normas e tradições que podem não acolher bem a abstração e a complexidade do processo deliberativo.

Outro ponto crítico reside na questão da segurança jurídica. A comum deliberação proposta pela teoria da cegueira deliberada pode levar a uma multiplicidade de interpretações e decisões judiciais, gerando incertezas e instabilidades. A civil law, ao buscar uma uniformidade de aplicação do direito,

poderia ser prejudicada se a jurisprudência começar a divergir em função de deliberações subjetivas dos juízes, minando a confiança do cidadão na previsibilidade das decisões judiciais.

As diferenças fundamentais em termos hermenêuticos, culturais e de segurança jurídica evidenciam a complexidade do processo de transposição de conceitos de um sistema jurídico para outro. Portanto, é essencial que o debate sobre a teoria da cegueira deliberada seja abordado com cautela e uma compreensão profunda das particularidades do sistema que a acolherá.

Assim, deve-se promover um diálogo crítico entre os sistemas, respeitando as individualidades e as necessidades de cada um, ao invés de simplesmente transplantar teorias que podem não se adaptar bem ao contexto local. Somente com uma abordagem ponderada será possível garantir a efetividade do direito e a satisfação das demandas sociais, respeitando as raízes históricas e culturais que sustentam cada regime jurídico.

## 1.6 CEGUEIRA DELIBERADA E O DOLO EVENTUAL – A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS

A cegueira deliberada e o dolo eventual são institutos do direito penal que suscitam intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à sua equiparação. Enquanto o dolo eventual caracteriza-se pela aceitação do risco de um resultado criminoso, a cegueira deliberada refere-se à escolha consciente de evitar o conhecimento de informações relevantes para a caracterização de um crime.

A responsabilidade penal exige a comprovação de elementos subjetivos que determinam o grau de culpa ou dolo do agente. No contexto da cegueira deliberada e do dolo eventual, a questão central reside na possibilidade de punir um indivíduo que opta por ignorar a realidade que o cerca, equiparando tal conduta à aceitação do risco de um crime.

A equiparação entre dolo eventual e cegueira deliberada suscita vários questionamentos. O dolo eventual pressupõe uma postura ativa de aceitação do risco, enquanto a cegueira deliberada caracteriza-se por uma omissão intencional em relação ao conhecimento da ilicitude. A jurisprudência brasileira, tem adotado a tese de que a cegueira deliberada pode ser considerada uma forma de dolo eventual, aumentando a responsabilização penal de agentes que, de forma dolosa, se esquivam do conhecimento de fatos comprometedores.

Do ponto de vista doutrinário, há críticas contundentes à equiparação dos institutos. O dolo eventual exige um elemento subjetivo de aceitação, enquanto a cegueira deliberada se baseia na presunção de dolo a partir da inércia informacional. Isso pode levar a uma expansão indevida da responsabilidade penal, ferindo princípios como a legalidade e a culpabilidade.

Entre os institutos que merecem destaque, é visto a cegueira deliberada e o dolo eventual, dois conceitos que, embora se apresentem como distintos em suas definições e contornos, quando se trata de sua aplicação e interpretação jurídica.

Tendo em vista o conceito já apresentado sobre a cegueira deliberada, destaca-se que o dolo eventual se caracteriza pela aceitação, por parte do agente, do resultado de sua conduta como uma possibilidade, mesmo que indesejada. No dolo eventual, a consciência da ocorrência do resultado ilícito é uma condição necessária, mas não suficiente, para a responsabilização. O agente que age com dolo eventual assume o risco do resultado, mesmo que sua intenção primária não seja a prática do ato ilícito. É nesse aspecto que a delimitação entre ambos os conceitos começa a se mostrar nebulosa.

A confusão entre cegueira deliberada e dolo eventual pode ser observada na jurisprudência e na doutrina, onde as distinções podem ser frequentemente obscurecidas pela semelhança nos efeitos que ambos os institutos podem gerar em termos de responsabilidade penal. O problema surge quando se considera que, em muitos casos, a aplicação indistinta ou a equiparação entre esses institutos pode levar a decisões judiciais que não refletem a verdadeira intenção do agente, comprometendo, assim, a justiça e a adequação da resposta penal.

Um dos principais argumentos em prol da equiparação entre cegueira deliberada e dolo eventual reside na ideia de que, em ambas as situações, o agente se encontra em uma posição que lhe permite ter ciência do risco associado à sua conduta. Tanto no caso da cegueira deliberada quanto no dolo eventual, o agente, de alguma forma, assume um risco, e essa posição pode ser interpretada como uma forma de dolo. Contudo, a diferenciação é crucial, pois a caracterização da intenção do agente pode afetar significativamente a dosimetria da pena e a natureza da sanção a ser aplicada.

Para Sydow (2016), outro aspecto que merece consideração é a variação de contextos fáticos em que essas situações se manifestam. A cegueira deliberada frequentemente se configura em situações de omissão ou negligência, onde o agente, ao recusar-se a perceber a realidade, configura uma escolha subjetiva. Já o dolo eventual implica uma aceitação do resultado como uma possibilidade, que é mais associada à ação do que à omissão. Assim, a resposta penal deve ser proporcionada de acordo com a gravidade da conduta e a verdadeira intenção do agente. Para Martins e Martins (2020), a resposta penal, deve ser cuidadosamente ponderada à luz do princípio da culpabilidade, que exige uma análise da intenção do agente e da sua capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

A equiparação entre esses conceitos apresenta desafios significativos, que vão desde a própria definição e aplicação na esfera judicial até as implicações advindas da prática forense. Assim, é fundamental que o estudo desses institutos continue a ser um tema relevante na doutrina e na jurisprudência, com o intuito de se assegurar que a justiça penal funcione de maneira coerente, eficaz e em conformidade com os princípios fundamentais do direito.

Nos dizeres de Roxin (2024), caso a equiparação entre cegueira deliberada e dolo eventual seja aceita de forma ampla, é possível se ter uma amplificação do alcance da punibilidade penal, permitindo a responsabilização de indivíduos que, em tese, não possuem um grau de culpabilidade suficiente para a configuração do dolo. Isso geraria insegurança jurídica e poderia resultar em uma criminalização excessiva.

No entendimento de Andrade (2023), a discussão sobre a equiparação entre dolo eventual e cegueira deliberada permanece um tema controverso e de extrema relevância para o direito penal. Embora existam situações em que a distinção entre os institutos pode ser difícil, a ampliação indiscriminada do dolo eventual para abarcar a cegueira deliberada representa um risco para os princípios fundamentais do direito penal. A análise criteriosa e fundamentada é essencial para evitar abusos e garantir uma aplicação justa e proporcional da norma penal.

## 2 AS CULPABILIDADES DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO AMERICANO

Para Araujo (2021), a cegueira deliberada é caracterizada pela consciente escolha de não ver ou saber algo, o que implica uma forma de culpabilidade que transcende a mera ignorância. No contexto legal, essa teoria sugere que a pessoa não pode se eximir de culpa apenas porque decidiu não buscar a verdade. A cegueira deliberada pode ser considerada equivalente ao conhecimento, uma vez que a pessoa age de maneira intencional ao evitar a descoberta de informações que poderiam ser incriminatórias.

Com isso, Andrade (2023) diz que um exemplo típico pode ser encontrado em casos de tráfico de drogas, onde um indivíduo pode alegar ignorância sobre a natureza ilícita de um produto devido à sua recusa em investigar a origem ou o conteúdo. No entanto, se for demonstrado que ele tinha motivos razoáveis para suspeitar que algo estava errado, isso pode ser interpretado como cegueira deliberada, tornando-o culpável pela atividade criminosa.

Para tanto, Carvalho (2021) nos tribunais, a prova da cegueira deliberada muitas vezes requer a demonstração de que o réu tinha conhecimento de fatos que justificavam uma investigação mais aprofundada. Por exemplo, na decisão de *\*United States v. Jewell\**, a Corte de Apelações do Nono Circuito ressaltou que a culpabilidade pode ser estabelecida se o réu conscientemente ignorou informações importantes ou tomou a decisão de não saber.

De acordo com Burgel (2017), a cegueira deliberada é frequentemente usada em casos de corrupção corporativa e fraudes fiscais, onde executivos alegam falta de conhecimento das atividades ilícitas de seus subordinados. A construção legal da cegueira deliberada aqui desempenha um papel fundamental, pois permite que os tribunais responsabilizem aqueles que exercem poder e influências, mesmo que não estejam diretamente envolvidos nas ações ilícitas.

Moreira Filho (2021) defende em sua abordagem que persiste uma argumentação teórica de que a cegueira deliberada pode ser utilizada como um mecanismo para amplificar a culpa de indivíduos que, em outras circunstâncias, poderiam ser vistos como figuras periféricas em um esquema criminoso

Essa abordagem, no entendimento de Hermann (2023), pode levar à criminalização de atividades que, embora moralmente questionáveis, não necessariamente sejam ilegais em sua essência. Por outro lado, defensores da teoria afirmam que a responsabilidade deve recair sobre aqueles que, de forma intencional, optam por não se envolver em uma investigação ética e moral das suas ações.

Na seção 1.13, no Código Penal Modelo americano ficaram estabelecidos os requisitos fundamentais para a definição de um delito. Os critérios objetivos incluem a conduta, as condições simultâneas e o resultado. Os requisitos subjetivos da culpabilidade, que serão detalhados, incluem a intenção, o conhecimento, a irresponsabilidade e a negligência. Assim, fica estabelecido que as culpabilidades presentes na teoria da cegueira deliberada americana se constituem como: culpabilidade de propósito, culpabilidade de conhecimento, culpabilidade imprudentemente e culpabilidade negligência.

Com isso, Ferreira (2016) defende que a cegueira deliberada levanta questões complexas sobre a culpabilidade e a extensão da responsabilidade penal e analisa criticamente as bases teóricas e práticas da cegueira deliberada no direito, explorando sua evolução jurisprudencial, sua relação com os diferentes graus de culpa e suas implicações na segurança jurídica.

Daguer (2022) complementando esse entendimento, diz que o conceito de culpabilidade no direito penal americano é fundamentado na distinção entre dolo e negligência, sendo a cegueira deliberada um instituto que visa punir aqueles que evitam deliberadamente o conhecimento de um fato criminoso.

Desse modo, Burgel (2017), cita que no direito americano, a *mens rea* é classificada em quatro categorias principais: negligência, imprudência, dolo

eventual e dolo direto. A cegueira deliberada surge como um meio termo entre a imprudência consciente e o dolo eventual, o que levanta questionamentos sobre a extensão de sua aplicabilidade e a justiça de sua equiparação ao dolo.

Por esse motivo, Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) citam que diversas decisões judiciais demonstram a expansão da cegueira deliberada no direito penal americano. O caso *Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A.* (2011) é um marco nesse contexto, consolidando o entendimento de que a cegueira deliberada pode ser equivalente ao conhecimento efetivo de um crime.

Nesta senda, Burgel (2017) demonstra que sobre a cegueira deliberada que o desafio consiste em equilibrar a punibilidade da conduta com a necessidade de preservar garantias fundamentais, evitando uma ampliação excessiva da responsabilidade penal baseada em presunções subjetivas.

Reflexivamente se avalia que a cegueira deliberada continua sendo um tema relevante nas discussões sobre reformulação do direito penal nos Estados Unidos. Com a ascensão das tecnologias de informação e a globalização das operações comerciais, novos desafios emergem em relação à responsabilidade criminal. As empresas são frequentemente citadas em escândalos de corrupção, em que a cegueira deliberada pode ser utilizada como uma defesa por aqueles que se beneficiam das ações ilícitas, mas se distanciam das alegações de culpa.

Além disso, Ferreira (2016), defende que a conscientização crescente sobre a responsabilidade social e empresarial está moldando a forma como a cegueira deliberada é percebida na sociedade. Empresas que operam com falta de transparência ou que se negam a investigar denúncias de práticas questionáveis podem enfrentar não apenas repercussões legais, mas também um possível ostracismo social. Assim, o conceito de cegueira deliberada não se limita apenas à esfera criminal; ele se estende à responsabilidade ética e moral das ações de empresas e indivíduos em uma sociedade em rápida transformação.

Dentro dessa linha de pensamento, Freitas (2018) também defende que a cegueira deliberada no direito americano é um conceito que revela as

complexidades da responsabilidade criminal e das escolhas éticas. À medida que a jurisprudência evolui e os desafios contemporâneos se multiplicam, é essencial que o sistema de justiça mantenha um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos réus e a responsabilização daqueles que, de fato, optam por ignorar a verdade.

Desse modo, Hungria (2016) mostra que as implicações desse conceito não são apenas legais, mas éticas e sociais, necessitando de uma reflexão contínua sobre o que significa ser responsável em um mundo que frequentemente valoriza mais o lucro do que a verdade. Assim, a cegueira deliberada permanecerá um tópico de grande importância e relevância nas discussões sobre moralidade, ética e direito.

## 2.1 A CEGUEIRA DELIBERADA E O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS

Na percepção de Hermann (2023), a lavagem de dinheiro é um crime complexo que envolve uma série de ações desenvolvidas com o intuito de disfarçar a origem ilícita de recursos financeiros. Esse esquema de ocultação e dissimulação não só abrange a movimentação de valores obtidos de atividades criminosas, mas também a transformação da percepção pública e jurídica sobre esses ativos em um contexto onde a necessidade de legitimidade é imperativa. Um dos aspectos mais desafiadores da tipificação e da punição da lavagem de dinheiro reside na análise do elemento subjetivo que envolve a conduta dos agentes envolvidos.

A legislação brasileira, particularmente a Lei nº 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, estabelece que a prática do crime requer não só a ação de ocultação ou dissimulação do produto do crime, mas também um elemento subjetivo que indica a consciência do agente sobre a ilicitude da origem dos recursos.

Na apercepção de Burgel (2017), essa consciência pode ser direta ou indireta, sendo que na maioria dos casos de lavagem de dinheiro, a prova do dolo se torna

uma tarefa complexa. Aqui, a cegueira deliberada ganha destaque como um meio de atribuir responsabilidade criminosa a indivíduos que optam por ignorar informações que poderiam esclarecer a origem dos valores.

Nesse contexto, mostra-se a seguinte decisão que pontua:

Embora a Defesa de João Cerqueira de Santana Filho tenha apresentado um parecer Jurídico [...], no sentido de que a questão não estaria pacificada no Direito Espanhol, o fato é que a doutrina da cegueira deliberada e a sua equiparação ao dolo eventual já encontram abrigo na jurisprudência pátria. [...] No Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as duas turmas Criminais já utilizaram o conceito para crimes de contrabando, de descaminho e de tráfico de drogas, sendo extensível, com as devidas adaptações, ao crime de lavagem. Transcrevam-se dois julgados, entre vários: [...] (ACR 500460631.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Gebran Neto 8ª Turma do TRF4 - um. - j. 16/07/2014) [...] (ACR 5000152- 26.2015.404.7004 Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani - 7ª Turma do TRF4 - um. - j. 06/09/2016) [...] O recebimento, como praxe de recursos não-contabilizados como remuneração de serviços eleitorais, é indicativo de agir indiferente dos acusados quanto ao risco de estarem recebendo valores oriundos de corrupção, próprio do dolo eventual no crime de lavagem.

O trecho destaca a aplicação da doutrina da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, em especial na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A cegueira deliberada ocorre quando o agente, mesmo sem conhecimento direto de determinada ilicitude, se coloca intencionalmente em posição de ignorância, assumindo o risco de estar envolvido em um crime. No contexto do caso, a tese da defesa de João Cerqueira de Santana Filho era de que essa doutrina não estaria pacificada no Direito Espanhol. No entanto, o juízo rebate essa alegação, afirmando que a equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual já está consolidada na jurisprudência brasileira.

O argumento se fortalece ao citar precedentes do TRF4, onde essa teoria já foi utilizada para condenações por contrabando, descaminho, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. A decisão sugere que o recebimento habitual de recursos não contabilizados para campanhas eleitorais demonstra a indiferença dos acusados quanto à origem ilícita dos valores, enquadrando-se na lógica do dolo eventual. Assim, ainda que não houvesse comprovação de conhecimento explícito da origem criminosa dos valores, a aceitação sem questionamento caracteriza uma posição de risco assumida conscientemente, justificando a responsabilização penal.

Carvalho (2021) em sua abordagem expõe que a jurisprudência nacional tem adotado, ainda que de forma incipiente, a cegueira deliberada em casos envolvendo crimes financeiros e corrupção. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido sua aplicação especialmente quando há elementos concretos que demonstrem a escolha do agente em se manter ignorante.

De acordo com Andrade (2023), a utilização da cegueira deliberada no Brasil ainda enfrenta desafios, tais como a delimitação clara dos critérios para sua aplicação e a necessidade de evitar sua instrumentalização para suprir deficiências probatórias do dolo. Ademais, é imprescindível que sua aplicação não comprometa garantias fundamentais, como o princípio do *in dubio pro reo*. A evolução doutrinária e jurisprudencial deverá se aprofundar para que essa teoria seja utilizada de forma adequada, sem comprometer a segurança jurídica e os direitos dos indivíduos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: JUNTADA DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

(WILLFUL BLINDNESS). INEXISTÊNCIA DA PROVA DE DOLO EVENTUAL POR PARTE DE EMPRESÁRIOS QUE EFETUAM A VENDA DE VEÍCULOS ANTES DA DESCOBERTA DO FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE AUMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À HABITUALIDADE DAS CONDUTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. IPRELIMINARES:

2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do PARÁGRAFO 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, PARÁGRAFO 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. - É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia (BRASIL, 2008).

O trecho trata do julgamento do furto qualificado à Caixa Forte do Banco Central em Fortaleza, abordando a aplicação da doutrina da cegueira deliberada no contexto da imputação de lavagem de dinheiro a empresários que venderam veículos em espécie logo após o crime. A decisão analisa se esses empresários assumiram o risco de que os valores recebidos eram oriundos de atividade criminosa ou se apenas foram negligentes na condução dos negócios.

A sentença recorrida havia aplicado a teoria da cegueira deliberada para sustentar que os empresários deveriam ter suspeitado da origem ilícita do dinheiro. No entanto, o tribunal entendeu que essa interpretação beirava a responsabilidade penal objetiva, ou seja, uma responsabilização sem a devida comprovação de dolo. O fundamento para essa absolvição foi ausência de prova de dolo eventual – A Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) exige ciência expressa da ilicitude do dinheiro, não bastando a mera possibilidade de suspeita.

Prática comum do setor no comércio de veículos, pagamentos em espécie são habituais, e as transações muitas vezes ocorrem sem rigorosa verificação da origem dos valores. O furto aconteceu entre sexta-feira e sábado, mas só foi descoberto na segunda-feira. Assim, os empresários não poderiam ter conhecimento de que o dinheiro recebido era proveniente do crime, já que o delito sequer havia sido identificado pelas autoridades no momento da venda.

Dessa forma, o tribunal reformou parcialmente a sentença e afastou a condenação por lavagem de dinheiro, argumentando que a mera falta de diligência na negociação (culpa grave) não é suficiente para configurar dolo. Esse entendimento reforça que a aplicação da teoria da cegueira deliberada deve ser criteriosa para evitar punições baseadas em presunções genéricas e não em provas concretas.

Nos dizeres de Bem e Martinelli (2018), os tribunais têm adotado uma postura crítica em relação a indivíduos que alegam ignorância sobre a origem dos valores, especialmente quando há elementos que demonstram que o agente tinha a obrigação de investigar mais a fundo. Essa abordagem não apenas reforça a

responsabilização criminal, como também atua na dissuasão de práticas que alimentam a impunidade em crimes de lavagem de dinheiro.

Nesta senda, Callegari e Werber (2017) explicam que é importante pontuar nesse caso que a ideia central apresentada neste trabalho não diz respeito ao fato de se opor ou se tornar inquestionavelmente favorável a qualquer decisão tomada, mas sim, compreender como a cegueira deliberada é aplicada na jurisprudência brasileira, considerando para isso os argumentos utilizados pelos magistrados na construção da sentença aplicada.

Segue-se então com essa análise, mostrando mais um entendimento sobre o tema aqui trabalhado que mostra:

364. Relativamente ao crime de lavagem, a controvérsia encontra-se na presença ou não do elemento subjetivo, especificamente se tinham ou não ciência da origem criminoso dos valores envolvidos. 365. É necessário, inicialmente, ressaltar que os fatos ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol de crimes antecedentes ao da lavagem previsto na redação originária da Lei nº 9.613/1996. 366. Isso significa que, a partir da reforma, qualquer crime ou mesmo qualquer infração penal pode ser antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. 367. A mudança legislativa também teve reflexos no elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro. 368. Mesmo no âmbito da lei anterior, não era necessário que fosse provado que o agente do crime de lavagem tivesse ciência das circunstâncias específicas do crime antecedente. 369. Mas antes era pelo menos necessário provar que o agente do crime de lavagem tinha ciência de que o objeto de ocultação e dissimulação tinha origem em crime antecedente do catálogo, sob pena de incorrer em erro de tipo. Já com o fim do rol de crimes antecedentes, basta provar que o agente do crime de lavagem tem ciência de que o objeto da lavagem tem origem em infração penal. 370. São aqui também pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “willful blindness” e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental

européu. Escrevi longamente sobre o tema em obra dogmática. 371. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe deliberadamente permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos (IBIAPINO, 2020).

O trecho aborda a questão do elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro, especialmente à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes previstos na Lei nº 9.613/1996. Com essa modificação, qualquer crime ou infração penal pode ser antecedente à lavagem de dinheiro, o que teve reflexos na exigência de dolo para a responsabilização penal.

Antes da reforma legislativa, a lavagem de dinheiro só se configurava se o agente tivesse ciência de que os bens provinham de um crime especificamente listado na lei. Com a mudança, basta que os valores tenham origem em qualquer infração penal. Mesmo sob a legislação anterior, não era necessário que o agente conhecesse detalhes específicos do crime antecedente, mas apenas que soubesse que o objeto da lavagem provinha de atividade criminosa. Após a reforma, a exigência de conhecimento se ampliou para qualquer infração penal, facilitando a imputação do dolo.

O trecho sustenta que a doutrina da cegueira deliberada, amplamente utilizada no Direito anglo-saxão, é equivalente ao dolo eventual no Direito Continental europeu. Ou seja, aquele que, mesmo tendo condições de investigar a origem ilícita dos valores, escolhe permanecer ignorante, não pode alegar desconhecimento para se eximir da responsabilidade penal.

A argumentação sugere que não basta alegar desconhecimento para afastar o dolo na lavagem de dinheiro. Se o agente tinha condições de saber da origem

criminosa dos valores e deliberadamente não investigou, pode ser responsabilizado criminalmente.

A interpretação exposta no trecho amplia o alcance da punição por lavagem de dinheiro, facilitando a associação da cegueira deliberada ao dolo eventual. No entanto, a aplicação dessa teoria deve ser criteriosa para evitar responsabilizações objetivas, em que se pune alguém apenas por estar próximo de uma situação suspeita, sem prova concreta de ciência da ilicitude. A linha entre culpa grave e dolo eventual precisa ser bem definida para evitar condenações injustas baseadas apenas em presunções.

Neste contexto, Daguer (2022) explicita que a análise sobre a responsabilidade do agente que opta por permanecer ignorante sobre a ilicitude de suas ações evoca discussões sobre as escolhas feitas no contexto de relações empresariais e financeiras. Este comportamento não só prejudica o sistema econômico, mas também mina a confiança da sociedade nas instituições.

Assim, sendo, avalia-se a ementa exposta adiante que trata de uma apelação criminal sobre o tráfico de drogas:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar a ré a autoria do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. - É relevante pontuar que, segundo a teoria da cegueira deliberada, não fica eximido da responsabilidade o agente que ignora voluntariamente o próprio envolvimento em negócios escusos ou ilícitos. (BRASIL, 2019).

O caso em análise envolve uma apelação criminal em que o Ministério Público recorre contra uma sentença absolutória em um processo por tráfico de

drogas. O tribunal, ao analisar o recurso, concluiu que havia provas suficientes da autoria e materialidade do crime, tornando a condenação necessária. No entanto, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, o que resultou na extinção da punibilidade da ré.

Um ponto central na decisão é a aplicação da teoria da cegueira deliberada, que reforça a ideia de que um indivíduo não pode se eximir de responsabilidade penal alegando desconhecimento voluntário sobre sua participação em atividades ilícitas. Essa teoria é especialmente relevante em casos onde há indícios de que o agente evitou deliberadamente tomar conhecimento de informações que poderiam vinculá-lo ao crime.

No contexto do tráfico de drogas, essa teoria é frequentemente usada para responsabilizar indivíduos que, mesmo sem envolvimento direto na manipulação das substâncias, participam ativamente da cadeia criminosa, como financiadores, transportadores ou facilitadores logísticos. Dessa forma, a decisão reforça a posição da jurisprudência brasileira no sentido de coibir condutas omissivas intencionais que favorecem a prática criminosa, ainda que o agente tente se esquivar da responsabilidade sob a alegação de desconhecimento.

Embora a condenação tenha sido considerada necessária, a prescrição impediu a efetiva aplicação da pena, evidenciando uma limitação do sistema penal no combate a crimes graves quando há demora no julgamento definitivo.

Com isso, Araujo (2021), demonstra em seus estudos que a maior crítica ao instituto da cegueira deliberada reside na sua presunção de culpa a partir da omissão voluntária de conhecimento. Doutrinadores argumentam que sua aplicação ampla pode comprometer princípios fundamentais do direito penal, como o da legalidade e da presunção de inocência. Além disso, a linha tênue entre dolo eventual e cegueira deliberada pode gerar insegurança jurídica e inconsistência nas decisões judiciais.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A demonstração acerca da prévia ciência da origem ilícita do objeto, imprescindível à caracterização do delito de receptação, pode ser obtida mediante a verificação de elementos circunstanciais que revestem o fato e o comportamento do agente. No caso dos autos, as provas colhidas durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do delito de receptação qualificada. Revelam que o réu adquiriu e transportou, em proveito próprio, cavalos a serem abatidos em frigoríficos (logo, no exercício de atividade equiparada à comercial), tendo plena ciência a respeito de sua procedência espúria. Aplica-se, à espécie, a teoria da cegueira deliberada, na qual a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do fato não pode elidir a responsabilidade penal do sujeito ativo. Presença do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática. Inviável, assim, o acolhimento do pleito absolutório. DOSIMETRIA DAS PENAS. Apenamentos conservados na forma como dosados em sentença, pois atendem aos critérios de necessidade e de suficiência para a prevenção e a reprovação do ilícito.

Nesse contexto, De Almeida, Becker e Rasga (2021) esclarecem que o princípio da culpabilidade é basilar no direito penal brasileiro e impõe que a responsabilidade penal dependa da existência de dolo ou culpa. A teoria da cegueira deliberada, ao imputar dolo a quem deliberadamente evita obter conhecimento sobre um fato ilícito, suscita questionamentos acerca da sua compatibilidade com esse princípio.

Nesse contexto, Viana (2017) mostra que a cegueira deliberada tem se mostrado uma ferramenta relevante na busca por justiça em casos complexos, especialmente no combate a crimes de colarinho branco. No entanto, sua utilização

no Brasil requer uma abordagem criteriosa para garantir sua compatibilidade com os princípios fundamentais do direito penal.

Assim, é necessário um aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial que delimite de forma objetiva os casos em que essa teoria pode ser aplicada, evitando abusos e assegurando um direito penal justo e proporcional.

PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. NÃO VERIFICAÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS RÉUS. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. 1. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria relativamente ao crime de uso de documento falso, pela utilização, perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, de documentos falsificados. 2. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade dos documentos apresentados às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 4. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 5. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 6. Considerando os elementos contidos nos autos e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. 7. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos

ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. (HC 107.409/PE, 1.<sup>a</sup> Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 8. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 9. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 10. Apelação criminal improvida (Brasil, 2019)

A decisão reforça a utilização da cegueira deliberada como critério para comprovar dolo eventual, especialmente em crimes que envolvem falsificação e uso de documentos ilícitos. Essa abordagem fortalece a punição de agentes que, ainda que não tenham criado ou alterado um documento falso, assumiram o risco ao utilizá-lo sem verificar sua autenticidade.

No entanto, a aplicação dessa teoria deve ser cautelosa para evitar responsabilização penal objetiva, garantindo que haja provas concretas de que o agente realmente tinha meios de identificar a ilicitude e deliberadamente optou por não investigar. A decisão afirma que há provas suficientes de que os réus utilizaram documentos falsificados perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, configurando o crime dos artigos 304 e 297 do Código Penal.

A sentença fundamenta que o dolo no crime não se limita ao dolo direto (quando há intenção explícita de cometer o crime), mas também se configura no dolo eventual, quando o agente assume o risco de praticar um ato ilícito. O tribunal elenca três requisitos essenciais para a caracterização da teoria da cegueira deliberada. O agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que estava participando de uma atividade criminosa. O agente tinha condições de aprofundar

seu conhecimento sobre a ilicitude, mas optou por não o fazer. O agente deliberadamente ignorou as circunstâncias suspeitas.

O tribunal conclui que os elementos do processo demonstram a presença do dolo eventual, afastando os argumentos da defesa e mantendo a condenação. O julgamento reforça que a fixação da pena deve observar os princípios da necessidade e eficiência, levando em conta fatores como capacidade financeira dos réus e gravidade da infração, para evitar punições excessivamente brandas ou severas.

No entendimento de Andrade (2023), embora a teoria da cegueira deliberada apresente vantagens na responsabilização do agente por suas escolhas, encontra-se nas teorias pesquisadas que sua aplicação pode levar a um aumento da insegurança jurídico, uma vez que a linha entre a ignorância e a negligência intencional pode ser sutil e sujeita à interpretação.

PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334 DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROPRIETÁRIA DA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA. AUXÍLIO MATERIAL. DOLO. COMPROVAÇÃO. CEGUEIRA DELIBERADA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Ao indivíduo que, como proprietário de veículo de transporte de passageiros, bem assim o motorista de viagens aos países vizinhos, que têm como modo de vida o transporte destes passageiros, não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto ou objetos da carga, quando teriam condições de aprofundar o seu conhecimento. 3. Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que os réus assumiram o risco de transportar as mercadorias, agindo, senão com dolo direto, então com dolo eventual, prestando efetivo, deliberado e consciente auxílio e cooperação material na perpetração da conduta delitativa, na forma do art. 29 do CP. 4. Dosimetria. 5. Apelação provida (Brasil, 2019).

O trecho trata da aplicação da teoria da cegueira deliberada em um caso de contrabando de cigarros, enfatizando a responsabilidade penal da proprietária de uma empresa de transporte de passageiros e do motorista envolvidos na atividade ilícita. A sentença afirma que há provas suficientes de que os réus participaram da infração penal, seja como proprietária do veículo, seja como motorista responsável pelo transporte.

O tribunal rejeita a alegação de desconhecimento da carga ilícita, sustentando que ambos os réus tinham condições de verificar o que estavam transportando, mas optaram por não fazê-lo. Assim, o dolo não precisa ser direto (intenção explícita), bastando que tenham assumido o risco da ilicitude ao não investigar a origem das mercadorias.

A decisão enquadra a conduta dos réus no art. 29 do Código Penal, que trata da cooperação para a prática de crimes. Isso significa que, mesmo que não fossem os autores diretos do contrabando, eles prestaram assistência essencial para a consumação da infração. O tribunal conclui que a defesa não conseguiu demonstrar que os réus agiram de boa-fé ou foram induzidos a erro, mantendo a condenação com base na teoria da cegueira deliberada.

Na esfera penal, Bem e Martinelli (2018), pontuam que a cegueira deliberada é frequentemente associada à culpabilidade. Assim, um agente que se coloca em uma posição de ignorância intencional deve ser tratado de maneira análoga àquele que tem ciência do delito, uma vez que a indiferença à verdade pode ser tão prejudicial quanto a intenção direta de praticar um crime. Nestes casos, a recusa em buscar informações sobre a legalidade de ações e contratos firmados pode levar à imputação de responsabilidade por dano ao erário, uma vez que o agente tinha a obrigação de informar-se adequadamente.

Outro aspecto relevante está na responsabilidade das empresas. Em decorrência das operações de lavagem de dinheiro e fins ilícitos, a teoria da cegueira deliberada aparece nas decisões dos tribunais que impõem sanções a administradores e diretores que, alegando ignorância, não possam escapar da

responsabilização. A lógica é clara: os administradores têm o dever de agir com diligência e devem ser responsabilizados quando optam por ignorar sinais claros de irregularidades.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro (...) (AP 470, Relator Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 22.04.2013) (STF, 2019, online).

O caso em questão trata de um agravo regimental em habeas corpus, no qual a parte recorrente buscava modificar uma decisão monocrática que negou seguimento ao pedido. O tribunal, no entanto, manteve a negativa, argumentando que o habeas corpus estava sendo utilizado de forma indevida, como substituto de uma revisão criminal, o que não é permitido. Além disso, não foi identificada qualquer ilegalidade evidente ou decisão teratológica (flagrantemente absurda ou contrária ao ordenamento jurídico), o que reforçou o desprovemento do agravo.

No mérito, a decisão faz referência ao crime de lavagem de dinheiro, destacando que ele se configura quando há o recebimento de valores em espécie com pleno conhecimento de sua origem criminosa, acompanhado de atos de ocultação e dissimulação para mascarar a verdadeira natureza, origem, localização, destinação ou propriedade desses recursos. O precedente citado (AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa) reforça esse entendimento, consolidando a exigência do dolo direto ou eventual na participação do agente.

Esse julgamento reforça a rigidez do STF no combate à lavagem de dinheiro, especialmente quando há provas de que o réu tinha ciência da origem ilícita dos valores e utilizou mecanismos para ocultá-los. Além disso, evidencia a postura do tribunal em coibir o uso do habeas corpus para revisões criminais, reservando esse instrumento para casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na condenação.

Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) mostram em sua abordagem que em muitos casos, a lavagem de dinheiro envolve uma cadeia de pessoas e empresas que colaboram para ocultar a verdadeira natureza dos fundos. Aqui, a cegueira deliberada se manifesta quando indivíduos optam por não se informar sobre as implicações de suas ações ou sobre a idoneidade de seus parceiros comerciais. Por exemplo, um empresário que recebe grandes quantias de uma empresa de fachada, mas que ignora sinais claros de que pode estar se envolvendo em atividades ilícitas, pode ser responsabilizado penalmente sob essa teoria.

No entendimento de Bem e Martinelli (2018), a aplicação da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira já possui precedentes significativos. O entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria tem evoluído, permitindo maior rigor na responsabilização dos envolvidos na lavagem de dinheiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm tratado questões relacionadas à responsabilidade de diretores, gerentes e outros executivos que, ao se omitirem diante de indícios de atividades suspeitas, podem ser considerados culpados pelo crime de lavagem de dinheiro.

Na percepção de Daguer (2022), um exemplo concreto dessa tensão pode ser observado em investigações de crimes financeiros, em que associados e executivos de empresas frequentemente alegam desconhecimento sobre atos ilícitos praticados por outros membros da organização. Nesse contexto, a teoria da cegueira deliberada poderia fundamentar a responsabilização desses indivíduos que, mesmo não participando diretamente do crime, falharam em agir diante de indícios claros de irregularidades.

Porém, é crucial que a aplicação dessa teoria não infrinja a presunção de inocência, pois penalizar alguém com base na escolha de não saber pode abrir um precedente perigoso, permitindo que a responsabilização ocorra sem provas concretas de envolvimento com a conduta criminosa.

Dentro dessa forma de pensamento, Burgel (2017) defende que em uma sociedade marcada pela instantaneidade da informação, muitos casos se tornam espetáculos midiáticos antes mesmo de um julgamento ser concluído. Isso gera pressões sobre o sistema judiciário e pode influenciar a percepção da culpabilidade de um indivíduo, comprometendo a imparcialidade do processo e, por consequência, o direito à defesa.

Dentro desse entendimento, Ferreira (2016), pontua que a pressão externa pode fazer com que tanto jurados quanto juízes, em casos de grande repercussão, se deixem levar pela ideia de que a “cegueira deliberada” deve ser interpretada de maneira mais restritiva, prejudicando assim a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Para De Almeida et al (2021), a aplicação de ambos os conceitos deve ser feita com cautela, respeitando sempre a dignidade do ser humano e os direitos constitucionais garantidos. É essencial que o sistema de justiça penal busque um equilíbrio entre a responsabilização de indivíduos que, em sua indiferença, contribuem para a perpetuação de atos ilícitos, e a preservação dos direitos à defesa e à inocência presumida, pilares fundamentais de uma sociedade democrática.

No entendimento de Freitas (2018), o combate a essa prática criminal não é apenas um desafio para o sistema de justiça penal, mas também para as instituições sociais e econômicas, que frequentemente são infiltradas por organizações criminosas. O papel das instituições financeiras é crucial neste contexto, pois muitas vezes são elas que, por meio da negligência ou da conduta deliberada de ignorar sinais de atividades suspeitas, acabam se tornando um elo vital na cadeia de lavagem de dinheiro.

No entanto, Hermann (2023) demonstra que o efetivo combate à cegueira deliberada exige não apenas um arcabouço legal robusto, mas também a conscientização e o comprometimento de todos os setores da sociedade. A educação e a formação de profissionais da área financeira são fundamentais para que possam identificar e denunciar atividades suspeitas, rompendo com a cultura da impunidade que alimenta a criminalidade.

Desse modo, Moreira Filho (2021) citam que a integração entre diferentes instituições, como a Polícia Federal, o Ministério Público e os órgãos de controle financeiro, é imperativa para a construção de um sistema eficaz de combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de drogas. Neste sentido, o compartilhamento de informações e a cooperação entre agências de fiscalização e controle financeiro podem criar um ambiente mais hostil para as organizações criminosas.

### 3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme pode ser visto Sydow (2017), o princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Este princípio é um dos pilares do Estado de Direito, garantindo que as ações do Estado e seus órgãos estão sujeitos à norma legal previamente estabelecida. Contudo, a aplicação deste princípio não se dá de forma linear em todos os ramos do direito. No campo do direito penal, por exemplo, surgem nuances e interpretações que podem levar a uma análise mais complexa das situações concretas, como é o caso da teoria da cegueira deliberada.

Coerente com essa abordagem, Vitiello (2018) esclarece que a Constituição do Estado de Direito exige que os cidadãos se mantenham informados sobre as normas que regulam suas condutas, bem como sobre as implicações de suas escolhas comportamentais. A omissão intencional à informação que pode configurar uma infração penal não é protegida pela legalidade, pois implica numa escolha consciente de não se informar, fugindo assim à responsabilidade imputada por não adotar um comportamento lícito.

Em Moreira Filho (2021) é pontuado o entendimento de que a articulação entre o princípio da legalidade e a teoria da cegueira deliberada revela a complexidade do direito penal contemporâneo. Ambos os conceitos, embora pareçam conflitantes à primeira vista. O Estado, ao garantir regras claras e previsíveis, juntamente com a obrigação dos cidadãos de conhecer e respeitar tais normas, cria um ambiente legal onde a justiça se harmoniza com a responsabilidade individual.

Para tanto, Jesus (2017) reitera que é fundamental que o Direito Penal continue a evoluir de forma a equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de uma responsabilização adequada dos indivíduos que, ao optarem pela "cegueira", escolhem ignorar as normas que regem a convivência social e os limites da sua liberdade. A reflexão sobre o tema é, sem dúvida, imprescindível

para o fortalecimento da democracia e para a efetividade dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, Luchtemberg (2023) explica que o Princípio da Legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Este princípio é um dos pilares do Estado de Direito e garante que as normas jurídicas devem ser claras, previsíveis e estabelecidas previamente, assegurando que os cidadãos sejam capazes de se conduzir de acordo com a legislação vigente.

Nesse cenário é possível entender que a legalidade confere clareza ao funcionamento do sistema jurídico e é um mecanismo de proteção contra abusos de poder, visto que garante que as ações do Estado e dos indivíduos estejam sempre baseadas em normas que foram democraticamente criadas. Assim, a não observância desse princípio acarreta graves implicações, tanto para a legitimidade das ações do Estado quanto para os direitos dos cidadãos.

Para Daguer (2022), a relação entre a Teoria da Cegueira Deliberada e o Princípio da Legalidade se torna evidente na análise de casos em que o desconhecimento de uma norma não é uma defesa válida para a prática de atos ilícitos. A legalidade exige que os indivíduos não apenas conheçam as leis, mas também que tenham um comportamento proativo na sua observância. Ao escolher ignorar uma norma, uma pessoa pode estar se utilizando da cegueira deliberada como uma forma de evitar responsabilidades.

Com isso, Fernandes (2021) explica que esse fenômeno é particularmente evidente em casos de corrupção, fraudes e outras práticas ilícitas. Muitas vezes, os indivíduos envolvidos tentam justificar suas ações através da alegação de desconhecimento, mas o conceito de cegueira deliberada serve como um alerta de que a simples afirmação não é suficiente quando há evidências de que a pessoa tinha, ou deveria ter, acesso à informação relevante.

Seguindo essa linha, Bem e Martinelli (2018) pontuam que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no contexto do Princípio da Legalidade possui

importantes implicações práticas. Nos tribunais, juízes devem considerar se o réu teve a capacidade de perceber a ilegalidade da sua conduta e se optou deliberadamente por não agir. Isso requer uma análise detalhada das circunstâncias sociais e econômicas que cercam cada caso, bem como um exame minucioso das evidências apresentadas.

Complementarmente, Badaró e Bottini (2016) assinalam que as instituições jurídicas precisam promover a educação e a conscientização sobre as leis, visando a diminuição da ignorância deliberada. O fortalecimento da cidadania e do respeito às normas jurídicas é de suma importância para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Resumidamente, se percebe que de acordo com Bem e Martinelli (2018), a Teoria da Cegueira Deliberada e o Princípio da Legalidade são conceitos que se entrelaçam de forma intrínseca, influenciando significativamente na responsabilização dos indivíduos no âmbito jurídico. A capacidade de um agente de reconhecer suas obrigações legais e a escolha deliberada de ignorá-las são fatores que não podem ser desconsiderados no seu julgamento. Para um funcionamento harmonioso do sistema jurídico, é imprescindível que os cidadãos compreendam não apenas as normas que regem sua conduta, mas também as implicações de sua escolha de agir ou não agir frente a essas normas. Essa consciência é vital para a efetividade do Direito e para a promoção de uma cultura de legalidade e responsabilidade social.

Nesse contexto, Hermann (2023) diz que o princípio da legalidade é uma proteção essencial contra a arbitrariedade do Estado e está intimamente ligado aos direitos fundamentais do indivíduo. Em uma democracia, a lei deve ser clara e previamente estabelecida, assegurando que as pessoas possam compreender quais comportamentos são permitidos e quais são puníveis. A legalidade impede a criação de crimes e penas sem que uma norma legal adequada exista, estabelecendo uma segurança jurídica para os cidadãos.

A relação entre o princípio da legalidade e a teoria da cegueira deliberada gera um rico debate jurídico. Segundo Daguer (2022), em um primeiro momento, pode parecer que a aplicação da cegueira deliberada contraria o princípio da

legalidade, pois ela permite responsabilizar indivíduos que, em tese, não conheciam a ilicitude de seus atos. No entanto, essa visão pode ser revisitada ao se considerar as nuances que envolvem a vontade e o comportamento dos indivíduos frente à realidade do seu entorno.

#### 4 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Considera-se, conforme é visto em De Almeida, Becker e Rasga (2021) que a cegueira deliberada não é uma forma autêntica de ignorância, mas sim uma espécie de um "não querer ver". Esse conceito é frequentemente aplicado em casos de crimes financeiros, corrupção ou lavagem de dinheiro, onde o réu pode se escudar atrás da alegação de desconhecimento, mesmo em condições que indicariam claramente a ilicitude de suas ações. Nesse sentido, a jurisprudência tem se mostrado progressivamente menos tolerante com a alegação de inocência baseada na cegueira deliberada, reconhecendo que a omissão deliberada de buscar a verdade pode ser considerada uma forma de culpabilidade.

Para Burgel (2017), a relação entre a teoria da cegueira deliberada e o princípio da presunção de inocência é um tema de grande relevância no campo do direito penal e processual penal, especialmente no contexto contemporâneo onde as garantias processuais e os direitos fundamentais do acusado são frequentemente debatidos. A partir da análise desses dois conceitos, é possível compreender como os sistemas jurídicos buscam equilibrar a busca pela verdade e a justiça, sem prejudicar as garantias individuais que são a base de um Estado democrático de direito.

O princípio da presunção de inocência é um dos direitos fundamentais consagrado, entre outros, no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal brasileira, que garante que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Essa presunção deve ser respeitada em todas as fases do processo penal, refletindo a ideia de que a carga da prova recai sobre a acusação, e não sobre o réu. O objetivo deste princípio é a proteção do indivíduo contra arbítrios do Estado e a salvaguarda de um julgamento justo.

Para Burgel (2017), a presunção de inocência também está intrinsecamente ligada ao respeito pela dignidade humana, estabelecendo um padrão elevado para a ação do Estado ao acusar e processar indivíduos. Essa proteção se estende à

publicidade das informações, ao tratamento respeitoso durante o processo e à garantia de ampla defesa. Quando um acusado é tratado como culpado antes da efetiva condenação, há uma violação dos direitos civis e uma erosão da confiança no sistema judicial.

Nesse cenário, Bem e Martinelli (2018) reiteram que embora o princípio da presunção de inocência funcione como um pilar para a proteção dos acusados, a teoria da cegueira deliberada desafia essa segurança ao introduzir variáveis que podem levar à responsabilização penal mesmo na ausência de evidências explícitas de culpabilidade. Por exemplo, em um cenário onde um indivíduo é acusado de participar de um esquema fraudulento, sua alegação de desconhecimento sobre a natureza ilícita das operações pode ser contestada pela acusação, que pode argumentar que o acusado optou deliberadamente por não saber.

Essa tensão, nos dizeres de Carvalho (2021), revela a complexidade do direito penal contemporâneo, onde a busca por justiça pode frequentemente colidir com as garantias processuais dos réus. A aplicação da teoria da cegueira deliberada requer um cuidadoso exame das motivações e das circunstâncias que cercam as ações do agente. Julgar que uma pessoa é culpada por não ter se aprofundado nas informações sobre os atos que estava realizando pode levar a julgamentos injustos, infringindo o princípio da presunção de inocência.

Por outro lado, Andrade (2023) aponta que a aceitação irrestrita da alegação de ignorância pode abrir lacunas no sistema de justiça, permitindo que indivíduos se esquivem de sua responsabilidade em situações onde houve uma escolha consciente de não investigar. Portanto, os tribunais devem balancear esses conceitos, assegurando que a luz da verdade prevaleça sem comprometer os direitos de defesa dos réus.

Essa interação complexa entre a proteção ao acusado e a busca tortuosa pela verdade, demonstra que o direito não é apenas uma ciência, mas também uma arte que requer sensibilidade e discernimento. A reflexão crítica sobre esses temas é essencial para a evolução das práticas jurídicas e para a construção de um sistema penal mais justo e eficaz.

#### 4.1 A CEGUEIRA DELIBERADA E O INSTITUTO PENAL DO ERRO DE TIPO

Assim, Freitas (2018) aponta que diante da cegueira deliberada, o agente pode, em várias ocasiões, ser considerado culpável pela prática de um delito, uma vez que sua conduta demonstra uma escolha consciente de ignorar a ilicitude de suas ações.

O entendimento do fenômeno aponta para uma necessidade de responsabilidade maior do agente, que não pode se escudar na falta de conhecimento de algo que, se tivesse escolhido investigar, teria descoberto. Dessa forma, o Direito Penal deve assumir uma postura de reprovação em relação a esse tipo de conduta, ao passo que a legislação brasileira reflete uma tendência, através de suas disposições, a reconhecer que a ignorância resultante da cegueira deliberada não pode ser utilizada como defesa.

Segundo é explanado em Zaffaroni e Pierangeli (2015), observa-se que os tribunais têm aplicado esse conceito em casos de crimes financeiros, corrupção e outras condutas que demandam um nível agregado de conhecimento do agente sobre a ilicitude de suas atividades. Fica assim compreendido que a cegueira deliberada, conforme mostram De Almeida et al (2021), ao se relacionar com o instituto do erro de tipo, propõe uma série de questões complexas sobre como o Direito Penal lida com a responsabilidade individual.

O erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal Brasileiro, ocorre quando o agente desconhece um dos elementos constitutivos do tipo penal, levando à exclusão do dolo e, em certas situações, à redução ou exclusão da culpa. Pode ser classificado como essencial ou acidental, dependendo da influência que exerce sobre a tipicidade da conduta.

Nesta linha, Carvalho (2021) explica que a discussão central reside na compatibilidade entre a cegueira deliberada e o erro de tipo. A cegueira deliberada implica um afastamento intencional do conhecimento dos fatos, o que levanta questionamentos sobre se a aplicação do erro de tipo seria justificável. Em diversas

jurisprudências, tem-se entendido que a cegueira deliberada não exclui o dolo, pois há uma manifestação volitiva de não se aprofundar nos elementos do crime.

Hungria (2016) pontua que a análise do fenômeno jurídico da cegueira deliberada e sua relação com o instituto penal do erro de tipo é um tema de crescente relevância nas discussões acadêmicas e práticas do Direito Penal contemporâneo.

Para Chaves (2018), no âmbito do Direito Penal brasileiro, o erro de tipo é classificado como uma situação em que o agente, ao praticar um ato, erroneamente imagine estar em uma situação fática que, se verdadeira, tornaria suas ações lícitas ou isentas de antijuridicidade.

Assim, Hermann (2023) esclarece que existem duas categorias principais de erro de tipo: o erro de tipo essencial, que diz respeito aos elementos da própria figura típica, e o erro de tipo accidental, que se refere a circunstâncias que não alteram a essência do crime, mas que, se fossem verdadeiras, poderiam ter modificados os elementos da ação ou da omissão do agente.

Cabe então reiterar que as implicações da cegueira deliberada no campo da culpabilidade são profundamente significativas. Para Kittrrie (2016), é preciso assegurar que o agente potencialmente culpável tenha capacidade de compreender e agir de acordo com o ordenamento jurídico.

Em contraponto a esse entendimento, Araujo (2021) diz que alguns doutrinadores sustentam que, em determinadas situações, o erro de tipo poderá ser aplicado quando o desconhecimento dos elementos do tipo for real e não fruto de uma omissão intencional. A diferença crucial entre erro de tipo e cegueira deliberada repousa na intencionalidade: enquanto no primeiro há um desconhecimento involuntário, na segunda há uma decisão consciente de evitar o conhecimento.

Para Marteleto Filho (2020) indica que a cegueira deliberada tem sido empregada como uma forma de evitar a aplicação do erro de tipo por parte dos tribunais, especialmente em casos de criminalidade empresarial e organizações criminosas. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm

reconhecido que a atitude de se esquivar do conhecimento de elementos ilícitos não pode servir como fundamento para afastar a responsabilidade penal.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstra que, embora possam apresentar semelhanças superficiais, esses institutos têm fundamentos distintos. A cegueira deliberada não deve ser confundida com erro de tipo, pois implica uma decisão consciente de evitar informações relevantes para a caracterização do crime. Assim, sua utilização como forma de imputar responsabilidade penal reflete uma tendência de evitar que agentes se eximam de responsabilidade sob a alegação de desconhecimento intencional.

## 5 DA IMPORTAÇÃO À APLICAÇÃO: A TEORIA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS.

De Almeida et al (2021) defendem que desde a formulação das normas até sua aplicação em casos específicos, observa-se um processo que pode ser descrito como uma viagem que vai da "importação" das teorias legais para a "aplicação" prática nos tribunais. A aplicação, por sua vez, envolve a atuação dos juízes e tribunais diante de situações fáticas, onde a teoria do direito é utilizada como ferramenta para a solução de conflitos.

A teoria da cegueira deliberada, não deve então ser vista como um construto meramente acadêmico, mas sim como um elemento teórico que vem sendo posto em prática no direito nacional, apesar das controvérsias que a cercam. Desse modo, Wessels (2018) explica que a dogmática jurídica, por exemplo, concentra-se na análise e interpretação das normas, buscando adequar a realidade social às prescrições legais.

Segundo Araujo (2021), em um sistema jurídico em constante evolução, o que funciona na teoria nem sempre se aplica de forma integral aos casos concretos. Os juízes, ao analisarem um processo, frequentemente se deparam com lacunas normativas ou dispositivos legais que exigem uma interpretação mais aprofundada à luz dos princípios e direitos fundamentais.

Um aspecto essencial na relação entre teoria e prática jurídica é a dinâmica da precedência judicial. Em muitos sistemas, especialmente os que adotam o *common law*, as decisões dos tribunais superiores influenciam diretamente a interpretação das leis e a aplicação das teorias jurídicas. Nesse contexto, a jurisprudência não apenas orienta a prática, mas também serve como um campo de experimentação e desenvolvimento teórico. À medida que os tribunais decidem casos concretos, podem reafirmar, reinterpretar ou até reformular conceitos fundamentais do direito. Assim, a jurisprudência não se limita à aplicação da

teoria, mas se torna um espaço onde ela é constantemente testada, ajustada e aprimorada.

Além disso, Lucchesi (2018) esclarece que é imprescindível considerar a importância da crítica e da reflexão no âmbito dos tribunais. No entendimento de Vitiello (2018), a importação de teorias jurídicas de diferentes sistemas legais trouxe um enriquecimento ao debate acadêmico e judiciário. Essa troca de ideias tem possibilitado uma melhor compreensão das similaridades e diferenças entre as tradições jurídicas, permitindo, assim, uma aplicação mais ampla e contextualizada das teorias em tribunais. Nesse ambiente, as decisões passaram a ser influenciadas por uma pluralidade de perspectivas, refletindo a diversidade cultural e jurídica do mundo contemporâneo.

Esses atores desempenham um papel fundamental na articulação entre a produção teórica e sua aplicação prática. Ao argumentarem e defenderem causas, os advogados utilizam teorias jurídicas como suporte para suas posições, influenciando, assim, o pensamento judicial. Ao mesmo tempo, a crítica dos acadêmicos às decisões judiciais contribui para uma constante atualização do conhecimento jurídico, promovendo um debate saudável entre a teoria e a prática.

Dessa forma, fica perceptível que a relação entre a teoria da cegueira deliberada e sua aplicação nos tribunais. A importação de teorias, a construção da jurisprudência, a crítica reflexiva e a influência da globalização são elementos que, quando interconectados, revelam a profundidade e a complexidade do fazer jurídico.

Nos Estados Unidos, como mostra Burgel (2017), a Suprema Corte validou o uso da teoria, consolidando a noção de que um agente que voluntariamente ignora circunstâncias ilícitas pode ser tratado como se tivesse conhecimento efetivo do fato. No Reino Unido, o conceito foi incorporado à doutrina do dolo, sendo utilizado para imputar responsabilidade penal em casos de cumplicidade e participação criminosa.

No Brasil, Araújo (2021) cita que a adoção da teoria da cegueira deliberada foi impulsionada pela necessidade de combater crimes econômicos e a corrupção. Embora não esteja expressamente prevista no Código Penal, sua aplicação tem sido fundamentada com base na teoria do dolo eventual, argumentando-se que o agente que opta por não conhecer detalhes de um ato ilícito assume o risco de sua ocorrência.

Com isso, De Alemida, Becker e Rasga (2021) mostram que os tribunais brasileiros têm aplicado a cegueira deliberada especialmente em casos de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e corrupção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem evoluído no sentido de reconhecer que a omissão deliberada pode configurar dolo, desde que estejam presentes elementos indicativos de que o agente deveria suspeitar da ilicitude e escolheu não agir sobre tais suspeitas.

Dentro desse cenário, Ferreira (2016) mostra que a da teoria da cegueira deliberada nos tribunais brasileiros ainda é objeto de controvérsias, especialmente em relação à sua compatibilidade com o princípio da legalidade. Apesar disso, alguns julgados relevantes têm demonstrado uma tendência crescente à sua utilização.

Nos dizeres de Bem e Martinelli (2018), a jurisprudência também tem destacado a necessidade de critérios objetivos para a aplicação da teoria. Entre esses critérios, incluem-se a existência de sinais evidentes de ilicitude, a posição do agente em relação ao fato criminoso e sua capacidade de obter conhecimento sobre a situação. Assim, busca-se evitar a aplicação arbitrária da cegueira deliberada e garantir que ela seja utilizada apenas em casos onde a omissão consciente seja suficientemente comprovada.

Apesar de sua crescente aceitação, Daguer (2022) estabelece que um dos principais argumentos contrários é a possível violação do princípio da culpabilidade, na medida em que pode levar à punição de agentes que não possuíam, de fato, a intenção criminosa. Além disso, a falta de previsão expressa

na legislação penal brasileira gera insegurança jurídica, permitindo interpretações divergentes sobre sua aplicabilidade.

Outro desafio refere-se à necessidade de delimitar com precisão os elementos que configuram a cegueira deliberada, evitando sua utilização excessiva ou indevida. Sem critérios claros, há o risco de punir indivíduos por simples negligência, confundindo a cegueira deliberada com a culpa consciente.

No entanto, Hermann (2023) diz que a aplicação da cegueira deliberada nos tribunais brasileiros deve ser feita com cautela, garantindo-se a observância dos princípios fundamentais do direito penal. A criação de diretrizes mais claras sobre sua utilização pode contribuir para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

## 5.1 ANÁLISE DO CASO “ASSALTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL”

O assalto ao Banco Central do Brasil, ocorrido em 2005, serve como um estudo de caso elucidativo para a aplicação da teoria da cegueira deliberada, evidenciando os aspectos emocionais e racionais que cercam esse delito de grande envergadura.

O assalto, que se concretizou em uma ação orquestrada com precisão militar, culminou no roubo de aproximadamente 160 milhões de reais, tornando-se um dos maiores furtos a instituições financeiras da história do país. A complexidade da operação e o planejamento meticuloso envolvido leva à reflexão sobre como os autores do crime conseguiram operar com relativa clandestinidade e como a cegueira deliberada pode estar entrelaçada com comportamentos de indiferença a evidências de atividades ilegais.

Os criminosos, ao longo do processo de execução de seu plano, demonstraram um conhecimento profundo da rotina do Banco Central, assim como das falhas estruturais na segurança da instituição. Os assaltantes, em seu

arsenal de estratégias, geraram um ambiente de desinformação e um estado de suposta normalidade que, por sua vez, fomentou a cegueira deliberada entre os funcionários e responsáveis pela segurança. Esta dinâmica pode ser observada como uma ferramenta fundamental que os criminosos utilizaram para evitar a detecção. Ao mesmo tempo, essa situação levanta questões sobre a responsabilidade dos que, em razão de suas funções, deveriam estar alertas para qualquer irregularidade que pudesse indicar a iminência de um crime.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (...) -No caso dos autos, o grupo que executou os fatos configura uma verdadeira organização criminosa, tendo empreendido esforços, recursos financeiros de monta, inteligências, habilidades e organização de qualidade superior, em uma empreitada criminosa altamente ousada e arriscada. O grupo dispunha de uma bem definida hierarquização com nítida separação de funções, apurado senso de organização, sofisticação nos procedimentos operacionais e nos instrumentos utilizados, acesso a fontes privilegiadas de informações com ligações atuais ou pretéritas ao aparelho do Estado (pelo menos a empregados ou ex-empregados terceirizados) e um bem definido esquema para posterior branqueamento dos capitais obtidos com a empreitada criminosa antecedente. Reunião de todas as qualificações necessárias à configuração de uma organização criminosa, ainda que incipiente. (...)

2.4-Imputação do crime de lavagem em face da venda, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige

a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2º. -Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. (BRASIL, 2008, TRF 5ª Região, PROCESSO: 200581000145860, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 09/09/2008, PUBLICAÇÃO: 22/10/2008).

Na teoria da cegueira deliberada, é crucial ressaltar que existe uma linha tênue entre ignorar a ilegalidade e não perceber a evidência dela devido a uma rede de manipulações que podem ter sido criadas intencionalmente pelos perpetradores.

A cegueira deliberada também se reflete na análise das ações dos responsáveis pela segurança e supervisão do banco. Observa-se que, embora existissem indícios de que as operações do banco estavam sendo manipuladas, parece haver uma escolha consciente em não ver. Os gestores estavam cientes das vulnerabilidades existentes; no entanto, a inação pode ter se originado de uma combinação de complacência institucional e a crença de que o sistema de segurança, em sua concepção, era infalível.

Por outro lado, o fenômeno da cegueira deliberada não se limita às ações dos criminosos ou das autoridades. Ele se estende à sociedade como um todo, que muitas vezes prefere ignorar ou desconsiderar questões relacionadas à corrupção, crimes financeiros e suas implicações sociais.

## 5.2 ANÁLISE DO CASO MENSALÃO

O Mensalão foi um escândalo de corrupção que emergiu no Brasil no início da década de 2000, envolvendo o governo do Partido dos Trabalhadores (PT) e diversos líderes de partidos aliados. A prática consistia na compra de apoio político por meio do pagamento de propinas a parlamentares, com o intuito de garantir a aprovação de projetos de interesse do governo.

(...) A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio. Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem. O caso presente ilustra essa hipótese, pois houve, no caso do PP e do PL, a contratação de empresas financeiras que lavaram o numerário repassado pelas contas das empresas de Marcos Valério de uma forma bastante sofisticada. Ainda que tivessem ciência da elevada probabilidade da procedência criminosa dos valores lavados, é difícil, do ponto de vista probatório, afirmar a certeza dos dirigentes dessas empresas quanto à origem criminosa dos recursos. Sem admitir o dolo eventual, revela-se improvável, em regra, a condenação dos lavadores profissionais. O tipo do caput do art. 1º da Lei 9.613/1998, de outra parte, comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem. Essa interpretação encontra apoio expresso no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996. (...) A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*). (BRASIL, STF, 2012, p. 1.272-1273). Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira,

lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada. Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta. (BRASIL, STF, 2012, p. 1.297).

Essa teoria fundamenta-se na ideia de que, ao postergar a busca por informações relevantes ou ao se recusar a encarar as evidências, um agente pode ser considerado culpado por omissão, mesmo que não tenha participado diretamente do ato ilícito.

Nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual. Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, antes de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias. No presente feito, os acusados beneficiários, os parlamentares, não só escolheram prosseguir na conduta delitiva, aceitando receber o dinheiro nas condições suspeitas, e com isso participando passivamente do crime de lavagem de dinheiro, mas igualmente aderiram à conduta de maneira ativa, enviando pessoas interpostas ou utilizando mecanismos ainda mais complexos, sem, em qualquer das hipóteses, contabilizar os valores. (BRASIL, STF, 2012, p. 1.301).

No contexto do Mensalão, vários dos principais atores envolvidos, incluindo políticos, financiadores e membros do governo. A complexidade dos arranjos políticos e financeiros facilitou um cenário em que a "cegueira" se tornou uma estratégia funcional. A defesa de muitos réus baseou-se na afirmação de que agiram sem ter total conhecimento das práticas de corrupção, invocando uma

suposta inocência que contrasta com as evidências levantadas durante as investigações.

Analisando o caso sob a luz da Teoria da Cegueira Deliberada, surge a questão central: até que ponto os atores do Mensalão realmente desconheciam a natureza ilícita de suas ações? É possível argumentar que muitos políticos, cientes do baixo escrupulo que define a prática política no Brasil, escolheram fechar os olhos para a realidade das transações financeiras que geraram benefícios. A recusa em ver e agir, neste caso, pode ser vista como uma construção ativa de uma narrativa que justifica a corrupção.

Um dos pontos fulcrais da cesura entre os réus e a realidade é a dinâmica do poder em que estavam inseridos. Em um sistema onde a corrupção tinha se tornado uma prática comum, a compra de votos era considerada uma estratégia pragmática para a sobrevivência política. Dizer que essas figuras optaram pela cegueira deliberada é, portanto, reconhecer que o problema não reside apenas em ações individuais, mas em um sistema que institucionaliza a corrupção.

As consequências do Caso Mensalão transcendem o âmbito jurídico, tocando profundamente a moralidade da prática política no Brasil. A condenação de alguns dos principais líderes políticos envolvidos – entre eles, membros do Congresso e do próprio governo – representa um marco importante na luta contra a corrupção. No entanto, o gracejo social e a percepção pública sobre a política também foram alterados, levando muitos a adotar uma postura cínica em relação às instituições e seus representantes.

Dentro desse cenário, a Teoria da Cegueira Deliberada se torna uma importante ferramenta para entender não apenas o que ocorreu durante o Mensalão, mas também como tais comportamentos podem ser incorporados em nível organizacional e institucional. A noção de que se pode "não querer saber" é um reflexo preocupante de uma ética que permite que os indivíduos, em busca de seus interesses e objetivos pessoais, alienem-se da responsabilidade moral.

A análise do Caso Mensalão através da Teoria da Cegueira Deliberada revela um campo fértil para reflexões sobre a ética na política brasileira e a

dinâmica de poder que permeia as relações entre governantes e governados. A transparência e a responsabilização são fundamentais para o fortalecimento das instituições democráticas, e o reconhecimento de que a omissão é um ato tão condenável quanto a corrupção em si é um passo necessário.

### 5.3 ANÁLISE DO CASO 'LAVA JATO

O caso "Lava Jato", uma das maiores operações de combate à corrupção no Brasil, oferece um estudo abrangente sobre essa teoria, ao evidenciar como a negligência informacional e a conivência deliberada se entrelaçam nas esferas pública e privada.

A Operação Lava Jato, iniciada em 2014, expôs um vasto esquema de corrupção envolvendo estatais, políticos e grandes empresas, notadamente a Petrobras e a construtora Odebrecht. O escândalo não apenas prejudicou a economia brasileira, mas também minou a confiança nas instituições e alterou profundamente o cenário político do país. Diante desse panorama, é imperativo investigar como a teoria da cegueira deliberada se manifesta nesse contexto, analisando as ações e inações dos diversos stakeholders envolvidos.

Então os fatos narrados na denúncia contra ambos configuram, objetivamente, crimes de lavagem e não de corrupção, imputação da qual devem ser absolvidos por falta de adequação típica. Relativamente ao crime de lavagem, a controvérsia encontra-se na presença ou não do elemento subjetivo, especificamente se tinham ou não ciência da origem criminosa dos valores envolvidos. É necessário, inicialmente, ressaltar que os fatos ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol de crimes antecedentes ao da lavagem previsto na redação originária da Lei nº 9.613/1996. Isso significa que, a partir da reforma, qualquer crime ou mesmo qualquer infração penal pode ser antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. A mudança legislativa também teve reflexos no elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro. Mesmo no âmbito da lei anterior, não era necessário que fosse provado que o

agente do crime da lavagem tivesse ciência das circunstâncias específicas do crime antecedente. Mas antes era pelos menos necessário provar que o agente do crime de lavagem tinha ciência de que o objeto de ocultação e dissimulação tinha origem em crime antecedente do catálogo, sob pena de incorrer em erro de tipo. Já com o fim do rol de crimes antecedentes, basta provar que o agente do crime de lavagem tem ciência de que o objeto da lavagem tem origem em infração penal. São aqui também pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “willful blindness” e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi longamente sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010). Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe deliberadamente permanecer ignorante quanto à natureza dos bens direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. (...) A postura de não querer saber e a de não querer perguntar caracterizam ignorância deliberada e revelam a representação da elevada probabilidade de que os valores tinham origem criminosa e a vontade realizar a conduta de ocultação e dissimulação a despeito disso. Encontram-se, portanto, presentes os elementos necessários ao reconhecimento do agir com dolo, ainda que eventual, na conduta de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho. Segundo, tinham Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho presentes os riscos concretos, de que se tratava de valores oriundos de crimes de corrupção, não só pelas circunstâncias ilícitas da transação, com adoção de expedientes sofisticados de ocultação e dissimulação, mas também pelo exemplo da Ação Penal 470. Mesmo tendo presentes esses riscos, persistiram na conduta delitiva, ou seja, receberam os valores, com ocultação e dissimulação. Tinha ainda condições não só de recusar o pagamento na forma feita, mas de aprofundar o seu conhecimento sobre as circunstâncias e a origem do dinheiro, tendo preferido não realizar qualquer indagação a esse respeito (BRASIL, 2017, p. 110)

Primeiramente, a cegueira deliberada pode ser percebida nas atitudes de executivos e gestores das empresas envolvidas. Muitas vezes, as lideranças estavam cientes das práticas de corrupção que se desenrolavam em suas organizações, mas optaram por desviar o olhar, priorizando lucros imediatos e a manutenção de relacionamentos estratégicos. Essa omissão não é meramente uma fraqueza moral; representa uma escolha consciente de ignorar a ética em favor do sucesso financeiro. O efeito cumulativo dessa decisão resultou em um ambiente onde a corrupção não só prosperava, mas se tornava institucionalizada.

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. LAVAGEM DE ATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. ANULAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PERDA DO OBJETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MINORANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA. NATUREZA ENDOPROCESSUAL. REEXAME DA PROVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA. (...) V -"Para que ocorra a aplicação da teoria da cegueira deliberada, deve restar demonstrado no quadro fático apresentado na lide que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem baseou seu entendimento no contexto fático-probatório da demanda para firmar seu

posicionamento no sentido de absolver o réu quanto à prática do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal -CP” (AgRg no REsp n. 1.565.832/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/12/2018). (...) (STJ. AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato Desembargador Convocado do Tjdft, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Em segundo lugar, a cegueira deliberada também se estendeu ao setor público. Políticos e agentes governamentais, fundamentalmente responsáveis por fiscalizar e zelar pelo correto funcionamento das instituições, muitas vezes falharam em agir diante das informações que evidenciavam práticas corruptas. Essa conivência não se limitou a um ou outro indivíduo, mas parece ter sido uma característica disseminada nas diversas esferas do governo. O contínuo desvio de recursos públicos evidenciou a existência de uma cultura que prezava mais pela manutenção de poder do que pela justiça social.

A experiência da Lava Jato serve como um alerta e uma oportunidade de reflexão sobre as estruturas sociais e éticas que sustentam a interação entre o poder público e a iniciativa privada. O enfrentamento à corrupção demanda não apenas ações repressivas, mas uma mudança profunda de paradigma, onde a integridade e o compromisso social estejam no centro das decisões.

## 6 REFLEXÕES DOCTRINÁRIAS SOBRE A APLICABILIDADE DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

A sensibilidade a questões relacionadas à transparência, direitos humanos e responsabilidade social frequentemente desempenha um papel crucial na formação da jurisprudência internacional, podendo divergir das prioridades ou desafios enfrentados no contexto nacional.

Nesse caso se percebe que, como mostra Viana (2017) as diferenças entre a jurisprudência nacional e internacional na aplicação da teoria da cegueira deliberada evidenciam como questões de responsabilidade e diligência são abordadas em moldes distintos, refletindo as particularidades de cada sistema jurídico.

Enquanto o Brasil enfrenta desafios na adoção e interpretação da teoria à luz do devido processo legal e da proteção dos direitos fundamentais, o contexto internacional apresenta uma abordagem mais rigorosa e abrangente que busca fomentar a responsabilização em um espectro mais amplo, considerando a interconexão de ações e omissões em um mundo globalizado.

Desse modo, Araujo (2021) aponta que a influência da jurisprudência estrangeira sobre a teoria da cegueira deliberada é uma questão de grande relevância. Aqui, a teoria é utilizada para punir aqueles que deliberadamente evitam ter conhecimento de comportamentos ilegais, com o intuito de se beneficiar de sua ignorância. Esse conceito já foi parcialmente adotado por tribunais brasileiros, principalmente em julgados que envolvem questões financeiras e corporativas complexas.

Nesta senda, Bem e Martinelli (2018) citam que a recepção de princípios da jurisprudência estrangeira está não apenas no uso de terminologias, mas também na estrutura argumentativa dos julgados. Essa abordagem resulta em um endurecimento da responsabilização penal, com ênfase na ideia de que a ignorância voluntária é uma forma de conivência.

O caminho, no entanto, não é isento de controvérsias. Críticos da aplicação da cegueira deliberada argumentam que sua interpretação excessiva pode levar a

uma violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O receio é de que a responsabilização ocorra em situações em que a ignorância não se configura como uma escolha consciente ou deliberada, mas sim como a adoção de uma postura de confiança em práticas habituais de mercado ou de gestão. Essa crítica adquire um sentido ainda mais contundente em um país como o Brasil, onde as estruturas de poder e a manipulação de informações muitas vezes se entrelaçam com a corrutela política.

Dada a complexidade do tema, Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) mostram que é vital que as instâncias judiciais mantenham um equilíbrio. A aplicação da teoria da cegueira deliberada deve ser feita de forma criteriosa, considerando o contexto das ações e o grau de responsabilidade que cada indivíduo detinha em face das evidências disponíveis. Assim, a jurisprudência brasileira deve se inspirar na dosagem que é conferida em outras jurisdições, mas sempre adaptando os princípios às realidades e necessidades locais.

Os principais casos julgados no Brasil que envolveram a teoria da cegueira deliberada demonstram não apenas a aplicação rigorosa dessa doutrina, mas também a influência constante da jurisprudência estrangeira. Enquanto essa teoria serve como um mecanismo crucial de responsabilização em um contexto de delitos corporativos e corrupção, as implicações de sua aplicação requerem vigilância e um compromisso com os princípios fundamentais do direito, de maneira que se evitem abusos e garantam-se os direitos dos acusados. O diálogo entre as jurisdições, portanto, é essencial para a evolução do direito penal e a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente.

A responsabilização penal é um dos pilares fundamentais do direito penal moderno, cujo objetivo é não apenas punir condutas ilícitas, mas também garantir a justiça e a proteção da sociedade. Nesse contexto, a teoria da cegueira deliberada surge como uma ferramenta interpretativa que desafia as fronteiras da imputabilidade e da culpabilidade, alterando a forma como a responsabilidade criminal é compreendida e aplicada. O propósito deste ensaio é analisar o impacto

da teoria da cegueira deliberada na responsabilização penal, explorando seus elementos, implicações jurídicas e morais, assim como suas críticas e limitações.

Na percepção de Viana (2017), um dos impactos mais significativos da aplicação da teoria da cegueira deliberada é a ampliação do espectro da culpabilidade. Tradicionalmente, o Direito Penal exige a prova do dolo e da culpa como fundamentos para a responsabilização. Contudo, com a implementação dessa teoria, passamos a observar uma flexibilização desses critérios. O simples fato de que o agente optou por não se aprofundar nas informações disponíveis pode levar à sua responsabilização, independentemente de sua intenção ou desejo de participar efetivamente da conduta ilícita.

Além da ampliação da culpabilidade, Andrade (2023) demonstra que a teoria da cegueira deliberada levanta importantes questões éticas e morais. A responsabilização por ignorância deliberada desafia a concepção clássica de que o direito penal deve agir somente sobre aqueles que possuem plena consciência de suas ações. Essa mudança pode ser vista como uma tentativa de responsabilizar comportamentos que, embora não ostensivamente criminosos, manifestam uma atitude irresponsável ou até mesmo criminosa ao desconsiderar a realidade de uma situação.

Paralelamente, Araújo (2021) pontua que é imprescindível considerar as críticas e os limites da aplicação da cegueira deliberada. Críticos argumentam que essa teoria pode levar a uma responsabilização penal excessiva e a uma erodição das garantias fundamentais do acusado. O medo de ser responsabilizado por uma falta de diligência ou por uma recusa em investigar as atividades de terceiros pode resultar em um ambiente em que as pessoas são levadas a se envolver em uma vigilância intrusiva, comprometendo a privacidade e a liberdade individual.

Outro ponto relevante é a dificuldade em estabelecer critérios claros para a aplicação dessa teoria. Determinar o que constituiria uma "cegueira deliberada" pode ser um desafio, uma vez que depende de nuances individuais e contextuais que podem variar de um caso para outro. Assim, a aplicação da legislação pode se

tornar inconsistente, trazendo insegurança jurídica e prejudicando a defesa de acusados que agiram com base em suposições razoáveis de legalidade.

Hermann (2023) trabalha em seus estudos a ideia de que a teoria da cegueira deliberada se volta essencialmente para a análise da conduta do agente que, em certas situações, opta por não se informar sobre fatos que poderiam configurar sua responsabilidade por um ato ilícito. Nesse contexto, a cegueira deliberada se torna uma forma de iludir-se ou afastar-se do conhecimento da realidade, com o intuito de evitar as consequências jurídicas de suas ações.

Com isso, Daguer (2022) pontua o fato de que a base legal para a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil se encontra dispersa em normas do Código Penal, bem como em dispositivos legislativos relacionados a diversas situações, tais como crimes fiscais, ambientais e empresariais.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, trata dos elementos que configuram o dolo e a culpa, estabelecendo que a omissão de conduta pode ser penalmente sancionada quando existe dever legal de agir. Nesse sentido, a cegueira deliberada pode ser entendida como uma forma de dolo eventual, em que o agente assume o risco de sua conduta ao decidir não conhecer a real situação em que se insere.

Do ponto de vista do Direito Penal, a teoria da cegueira deliberada se relaciona com a questão da culpabilidade do agente. Quando um indivíduo tem a opção de conhecer a verdade, mas opta por permanecer ignorante, sua conduta pode ser considerada como um agravante. Essa análise é substancial, especialmente em delitos que exigem uma maior responsabilidade do agente, como os crimes ambientais ou aqueles que envolvem questões fiscais, onde a diligência e o cuidado são indispensáveis.

Na doutrina, Araujo (2021) cita que a cegueira deliberada é frequentemente discutida em consonância com a noção de fraude contra a lei. Os estudiosos apontam que a escolha de ignorar o que se passa ao redor, bem como evitar a

investigação de condutas que podem ser ilegais, se assemelha a uma fraude, onde o agente visa auferir benefícios indevidos à custa da sociedade.

O renomado criminalista Heleno Fragoso, por exemplo, enfatiza que a conduta de passar por cima da evidência em situações em que há clara possibilidade de conhecimento da ilicitude representa uma afronta aos princípios da moralidade e da responsabilização.

Para Vitiello (2018) a cegueira deliberada se reveste de um potencial problemático quando se considera a sua aplicação em diversas esferas jurídicas. Em termos empresariais, por exemplo, a figura do administrador que ignora ostensivamente informações que indicam práticas ilícitas dentro da corporação pode ser responsabilizado civil e penalmente. No âmbito ambiental, um proprietário que opta por não averiguar a legalidade das atividades em sua propriedade, com o intuito de se isentar de responsabilidade por possíveis crimes ambientais, pode ser igualmente punido.

O reconhecimento jurídico da cegueira deliberada, nos dizeres de Sydow (2017) traz à tona importantes questões sobre a ética e a responsabilidade social tanto no âmbito pessoal quanto empresarial. É um convite à reflexão sobre o papel da consciência e da diligência na atuação do agente, seja este um indivíduo ou uma pessoa jurídica.

Neste aspecto, a teoria reforça a necessidade de uma postura ativa e consciente diante da legislação, onde a omissão e a ignorância não são mais aceitas como escusas válidas para práticas que ferem a coletividade.

Nos tribunais brasileiros, Ruediger (2017) aponta que a aplicação da teoria da cegueira deliberada já foi observada em diversas decisões. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm enfrentado casos que exigem a avaliação do comportamento do agente em situações camufladas de inércia, subsumindo a conduta à tipificação de dolo eventual. Durante julgados, os Ministros frequentemente ponderam sobre a intencionalidade do réu e a sua

escolha em não se inteirar de informações que poderiam tê-lo levado a uma conduta legal.

Para tanto, Hermann (2023) estabelece que o fortalecimento da teoria da cegueira deliberada no Brasil não apenas aprimora a responsabilização penal e civil, mas também fomenta uma cultura de maior vigilância e responsabilidade entre os indivíduos e as instituições. Ao se combater a prática da ignorância deliberada, abre-se um espaço para um ambiente mais ético, responsável e comprometido com o respeito às leis e normas que regem a convivência social. Dessa forma, a legislação e a doutrina brasileira caminham na busca de inibir práticas que, embora possam parecer distantes da realidade do cotidiano, ecoam em prol de uma sociedade mais justa e equitativa.

A jurisprudência nacional, no entendimento de Freitas (2018) tende a utilizar a teoria da cegueira deliberada como um meio de responsabilização em diversas situações. Por exemplo, no direito penal, pode-se observar sua aplicação em casos de crimes financeiros, onde o agente, ao ignorar evidências ou informações que indicam comportamentos ilícitos, busca se proteger de sanções legais.

No entanto, De Almeida, Becker e Rasga (2021) citam ainda que a aplicação da teoria no Brasil não está isenta de controvérsias. A interpretação da "cegueira deliberada" muitas vezes se choca com o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, fundamentais no ordenamento brasileiro.

A dificuldade em se comprovar a intenção de ignorar informações relevantes gera um debate intenso sobre a necessidade de garantir que a aplicação dessa teoria não resulte em injustiças ou arbitrariedades. A jurisprudência nacional, embora esteja em constante evolução, ainda enfrenta desafios na harmonização entre a responsabilização de indivíduos e entidades e a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, Callegari (2017) mostra em sua abordagem que a perspectiva internacional sobre a cegueira deliberada apresenta um quadro mais diversificado,

refletindo as particularidades de cada jurisdição e o contexto normativo e social em que se insere. No direito internacional, a teoria é frequentemente analisada em matérias como os direitos humanos e o direito ambiental, com organismos internacionais e tribunais, como a Corte Internacional de Justiça, utilizando-a para responsabilizar Estados e organizações em casos de violação de normas internacionais.

Para Bem e Martinelli (2018) um exemplo relevante é a atuação do Tribunal Penal Internacional, que, ao julgar ações de responsáveis por crimes contra a humanidade, utiliza a teoria da cegueira deliberada para argumentar que indivíduos em posição de liderança que ignoram o genocídio ou a tortura cometida por subordinados podem ser considerados culpados não apenas por sua ação direta, mas também por sua omissão ou ignorância voluntária. A postura da jurisprudência internacional tende a ser mais rígida quanto à responsabilização, refletindo um compromisso mais amplo com a justiça global e os direitos humanos.

Outra diferença significativa reside na maneira como os sistemas jurídicos internacionais se organizam em torno da responsabilidade corporativa. A aplicação da teoria da cegueira deliberada no contexto internacional muitas vezes abrange grandes corporações, implicando que executivos e diretores também possam ser responsabilizados por sua falta de diligência em evitar que seus negócios contribuam para abusos de direitos humanos ou danos ambientais. Em diversas instâncias, como as convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a cegueira deliberada é considerada uma falha ética que requer sanções adequadas.

Nesta senda, Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) teorizam sobre o fato de que a abordagem internacional também possibilita um marco normativo mais abrangente, permitindo a criação de tratados e convenções que promovem a transparência e a responsabilidade em nível global, de forma que países signatários se comprometem a adotar medidas para coibir práticas de cegueira deliberada em

seus sistemas jurídicos. Isso resulta em uma maior pressão sobre os Estados para estabelecerem mecanismos que inibam a negligência e a falta de informação como justificativas para práticas prejudiciais.

Por outro lado, Marteleto Filho (2020) reitera que a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil e no contexto internacional também reflete a diversidade cultural e jurídica entre regiões. A receptividade e a interpretação da cegueira deliberada na jurisprudência internacional são frequentemente influenciadas por fatores políticos, sociais e históricos, que podem não ter equivalentes diretos no Brasil.

Considerando todos os aspectos discutidos, é necessário reconhecer que a teoria da cegueira deliberada representa uma evolução significativa na abordagem da responsabilização penal, alinhando-se aos desafios contemporâneos enfrentados pelo sistema de justiça. Sua adoção reflete uma resposta às complexidades da criminalidade moderna e à necessidade de garantir que aqueles que se beneficiam de atividades ilícitas, mesmo que indiretamente, não escapem à responsabilização.

Entretanto, para que a aplicação da teoria da cegueira deliberada seja verdadeiramente eficaz e justa, é fundamental que os operadores do Direito estejam atentos às suas implicações éticas e jurídicas. A construção de um equilíbrio adequado entre a responsabilização e a proteção dos direitos fundamentais é essencial para a manutenção de um sistema penal que seja ao mesmo tempo eficaz e respeitoso com os valores democráticos.

Dentro de todo esse contexto, pode-se avaliar que, a teoria da cegueira deliberada possui um impacto relevante na responsabilização penal, ao expandir as possibilidades de imputação de responsabilidade, ao mesmo tempo em que levanta importantes questões éticas e legais. A reflexão crítica sobre sua aplicação é vital para garantir que o sistema penal opere de maneira justa, eficaz e em conformidade com os princípios do Estado de Direito.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto brasileiro, marcado por uma complexa realidade social e política, a aplicação dessa teoria suscita uma série de argumentos favoráveis e contrários, que merecem análise cuidadosa.

O que constitui "cegueira deliberada" pode variar de caso para caso, tornando difícil a sua aplicação consistente. Tal subjetividade pode levar a decisões judiciais arbitrárias, em que indivíduos são penalizados por suas escolhas não fundamentadas ou por uma interpretação excessiva da negligência.

A utilização da teoria pode resultar na criminalização da ignorância, o que pode ser problemático. Indivíduos em níveis hierárquicos elevados, embora responsáveis, podem de fato não ter acesso integral a informações sobre determinadas práticas, tornando a acusação de cegueira deliberada uma abordagem injusta na vida real.

A possibilidade de responsabilização por cegueira deliberada pode levar a um clima de temor nas organizações, onde os colaboradores, em vez de relatar irregularidades, podem optar por não agir para protegerem-se de possíveis implicações legais. Em vez de promover a transparência, essa abordagem pode criar uma cultura de silêncio e encobrimento.

Vulnerabilidades institucionais podem ser exacerbadas pela utilização da teoria da cegueira deliberada, na medida em que os denunciadores que buscam expor irregularidades podem se sentir desprotegidos e, portanto, hesitantes em se manifestar. Isso fragiliza as iniciativas de combate à corrupção e pode resultar em uma menor eficácia na detecção de práticas ilícitas.

A teoria da cegueira deliberada introduz um elemento de subjetividade que pode conflitar com a rigidez do princípio da legalidade. Em situações em que um agente, ao contemplar comportamentos potencialmente ilícitos, opta por cerrar os olhos às evidências de sua ilicitude, a teoria sugere que essa escolha, em si, pode ser considerada uma ação dolosa. Assim, um indivíduo que opta por não se informar ou não conhecer as implicações legais de suas decisões—como um

empresário que ignora indícios de lavagem de dinheiro em sua empresa – pode ser penalizado da mesma maneira que alguém que atuou com plena consciência de seu ato.

Contudo, a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil enfrenta resistência em virtude da preocupação com a dignidade humana e os direitos fundamentais, valores consagrados na Constituição Federal.

A teoria da cegueira deliberada pode gerar consequências desproporcionais e injustas na aplicação da lei. Ao penalizar um agente pela escolha de não se informar, poderá haver uma tendência de tratamento desigual entre indivíduos, onde aqueles com maior acesso à informação ou meios de esclarecimento sobre a legalidade de suas ações acabem recebendo um tratamento mais favorável. Isso contradiz o princípio da igualdade, que demanda que todos sejam tratados da mesma forma perante a lei, independentemente de sua formação ou condição social.

Ao incorporar a teoria da cegueira deliberada, o direito penal corre o risco de desviar-se de seu propósito de equiparar a responsabilidade penal à culpa efetiva do agente, abrindo espaço para arbitrariedades e interpretações subjetivas que podem prejudicar os direitos dos réus.

É essencial que o debate sobre a cegueira deliberada continue a ocorrer em incisivas análises jurídicas e acadêmicas, buscando um equilíbrio entre a necessidade de proteger a sociedade de comportamentos ilícitos e a preservação das garantias fundamentais asseguradas a todos os cidadãos. A clareza legislativa e a objetividade na avaliação da responsabilização penal devem ser mantidas como diretrizes norteadoras da prática penal no Brasil, contribuindo para um sistema que, efetivamente, promova a justiça.

A teoria da cegueira deliberada apresenta um campo fértil para discussões no contexto jurídico brasileiro. Embora ofereça argumentos robustos em favor de sua aplicação, especialmente no combate à corrupção e à impunidade, também suscita preocupações válidas sobre sua definição, aplicação e consequências. Tendo em vista a complexidade do ambiente jurídico e social do Brasil, é essencial

que legislações e interpretações se equilibrem para garantir que a responsabilidade penal se concretize de forma justa e equitativa.

Medidas que promovam a ética, a transparência e a proteção de denunciadores devem ser priorizadas, de modo a garantir que a luta contra a corrupção não se converta em um campo para arbitrariedades e injustiças. Assim, o debate em torno da teoria da cegueira deliberada deve ser contínuo, incorporando diversas perspectivas e promovendo um entendimento mais amplo sobre responsabilidade jurídica em um Brasil que busca à integridade e à justiça.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Regina Alves. **Uma análise sobre a (in) compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o sistema jurídico-penal brasileiro**. Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

ARAUJO, Gabriel Costa de. **Viabilidade jurídica da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro**. Centro Universitário UNDB, Editora Vozes. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS FILHO, Geraldo Carneiro; FARIAS, Athena de Albuquerque.; OLIVEIRA, Gislene Farias. **Considerações sobre o Instituto do Lawfare**. In: Revista Multidisciplinar e de Psicologia, Janeiro de 2017, vol.10, n.33, Supl 2. p. 363-369.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições Fundamentais de Direito Penal - parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Constituição (1988). Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº APn 940/DF. Relator: Relator Ministro OG Fernandes**. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 13 maio 2020.

BURGEL, Leticia. **A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470**. Revista dos Tribunais, [S.l], v. 129, p. 479-505, mar. 2017.

CALLEGARI, André; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**, volume II, 4ª edição, Saraiva, 2004, pág. 549 e 550. 2018

CARVALHO. Felipe Fernandes. **A Conformação da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro**. Felipe Fernandes Carvalho. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

DAGUER, Gabriela Franzini. **Cegueira deliberada a luz da culpabilidade, responsabilidade penal subjetiva e vedação da responsabilidade penal objetiva.** Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

DE ALMEIDA, Julia Lattouf; BECKER, Laura Kligman; RASGA, Sabrina De Moraes. **Teoria da cegueira deliberada.** Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 02, p. 253-270, 2021.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal.** Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2021

FEIJOO SÁNCHEZ. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho Penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial.** Revista para el análisis del derecho. Barcelona: Indret, 2015.

FERREIRA, Vinícius Rodrigues Arouck. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.** Revista da ESMESC, v. 24, n. 30, p. 305-327, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**, volume III, José Bushatsky, volume II, 1977, pág. 163. 2015

FREITAS, Rafael Sbeghen et al. **A aplicabilidade da teoria da " cegueira deliberada" ao delito de lavagem de capitais no Brasil.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 141, p. 61-91 2018.

HERMANN, Diego Carvalho. **A Cegueira Deliberada e a Responsabilização Dolosa do Empresário.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 141. 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código penal**, volume VII, Forense, 1980, pág. 306. 2016

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, volume 2/490-494, 23ª edição, Saraiva. 2017

JULIA LUCHTEMBERG, A. A ORIGEM DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA INCORPORAÇÃO ATRAVÉS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 2, n. 07, p. 75-94, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpjmufrj.br/revista/article/view/214>. Acesso em: 8 nov. 2024.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

MARTELETO FILHO. Wagner. **Dolo e Risco Penal: Fundamentos e limites para a normatização.** Wagner Marteleto Filho. São Paulo. SP: Marcial nos, 2020.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin (1 de janeiro de 2020). **Lawfare é uma realidade mundial e sem ideologias**. Consultor Jurídico.

MOREIRA FILHO, Júlio César Moreira. **As cautelas na aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 141. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 1.215. 2017

REALE JUNIOR, Miguel. **O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa**. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, ano I, n. I, out./nov./dez. 2019. Disponível em: [http://www.academia.edu/5569759/Miguel\\_reale\\_-\\_](http://www.academia.edu/5569759/Miguel_reale_-_).

ROXIN: Claus. **Direito Penal, Parte Geral: Fundamentos. A estrutura da Teoria do Crime**. Claus Roxin, Luis Greco. São Paulo. Marcial Pons 2024.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018**. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017

SARAIVA, Ingrid Belian. **A cegueira deliberada e a responsabilização penal no crime de lavagem de bens**. Anais do 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais-Pucrs 2016.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

VIANA: Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. Eduardo Viana. 1 Ed. São Paulo. Marcial Pons 2017.

VITIELLO, Olívia Zubaran. **A teoria da cegueira deliberada e a sua (in) aplicabilidade ao direito penal pátrio**. Revista Científica do CPJM 2018.

WESSELS, Johannes; TEIL, Strafrecht Allgemeiner. **As Armadilhas da “Teoria” Da Cegueira Deliberada na Jurisprudência Nacional**. In: Anais do 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais-Pucrs. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução** | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.